

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISENAC

CNPB: 1994.0004-65

Aprovado pela PORTARIA PREVIC Nº 896, DE 4 DE
OUTUBRO DE 2023, publica no DOU em 06/10/2023



03	CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO
04	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES
08	CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO
19	CAPÍTULO IV DO SERVIÇO CREDITADO – SC, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO – SCP E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP
23	CAPÍTULO V DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
35	CAPÍTULO VI DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO
41	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS
68	CAPÍTULO VIII DO SALDAMENTO DOS BENEFÍCIOS
84	CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS
101	CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO, RETIRADA DE PATROCÍNIO E TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO
102	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS
105	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios PREVISENAC, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios PREVISENAC. O Atuário em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II “Beneficiários” e “Beneficiários Indicados”: significará as pessoas físicas inscritas ou definidas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- III “Benefícios”: significará todos os benefícios devidos aos Participantes, aos Beneficiários e aos Beneficiários Indicados pelo Plano de Benefícios PREVISENAC.
- IV “BSPS”: significará o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto neste Regulamento.
- V “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Múltipla.
- VI “Contribuições”: significará as contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios PREVISENAC na forma prevista neste Regulamento.

- VII “Cota do Ativo do Plano”: significará a fração de um fundo (carteira). O valor da cota é resultante da divisão do patrimônio líquido do fundo (carteira) pelo número de cotas existentes. Será considerado o rendimento bruto do patrimônio investido em cada carteira, seja do Plano ou do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os respectivos custos diretos.
- VIII “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos Benefícios, conforme previsto neste Regulamento.
- IX “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 1º/7/1994.
- X “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XI “Múltipla”: significará a Múltipla – Multiempresas de Previdência Complementar.
- XII “Participante”: significará a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios PREVISENAC e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XIII “Patrocinadora”: significará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional no Estado de São Paulo.
- XIV “Plano de Benefícios PREVISENAC” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios, de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XV “Política Salarial”: significará o reajuste salarial de natureza coletiva concedido pela Patrocinadora aos seus empregados, incluindo aumentos reais concedidos em caráter geral.

- XVI “Previdência Social”: significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XVII “Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC” ou “Regulamento de Benefícios” ou “Regulamento”: significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios PREVISENAC, administrado pela Múltipla, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVIII “Retorno de Investimentos”: significará o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios PREVISENAC, ou aquele obtido pelo respectivo perfil de investimentos escolhido pelo Participante e assistido, caso aplicável, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Os recursos previstos no artigo 51, quando aplicados separadamente dos demais recursos, não serão considerados para obtenção do retorno referido neste inciso.
- XIX “Salário de Participação”: significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido neste Regulamento.
- XX “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, assim como de recursos portados, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XXI “Serviço Creditado – SC”: significará o tempo de serviço creditado do Participante apurado conforme disposto neste Regulamento.
- XXII “Serviço Creditado Projetado – SCP”: significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido neste Regulamento.

- XXIII “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXIV “Término do Vínculo”: significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXV “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXVI “Unidade de Referência – UR”: significa o valor de R\$ 573,35 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 1º/1/2022. A Unidade de Referência foi reajustada com base na variação do INPC até a data de acordo/dissídio coletivo anterior à Data Efetiva do Plano e pela variação da Política Salarial da Patrocinadora a partir desta data.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

SEÇÃO I – DOS DESTINATÁRIOS

São destinatários do Plano de Benefícios PREVISENAC os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios PREVISENAC:

- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar no Plano de Benefícios PREVISENAC e que mantenham tal condição nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- II os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham vinculados ao Plano de Benefícios PREVISENAC, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido;

IV o filho inválido de qualquer idade, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data do Cálculo do Benefício e, sempre que a Múltipla julgar necessário.

§ 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios PREVISENAC, ressalvadas as exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e no § 3º deste artigo.

§ 3º Não perderá a condição de Beneficiário do Participante o cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício por morte cessado junto à Previdência Social em decorrência do término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas da Previdência Social.

§ 4º Os Beneficiários de Participante que esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia serão aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício, observadas as inclusões e alterações posteriores efetuadas em observância ao disposto neste artigo e no artigo 12 deste Regulamento.

Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita no Plano de Benefícios PREVISENAC.

Parágrafo único

A inscrição de Beneficiário Indicado somente surtirá efeito perante a este Plano para concessão de Benefício na forma de renda financeira, não sendo reconhecida, em nenhuma hipótese, para concessão de Benefício na forma de renda vitalícia.

SEÇÃO IV – DO INGRESSO DO PARTICIPANTE E DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS

Art. 7º O ingresso do Participante, a inscrição de seus Beneficiários e Beneficiários Indicados no Plano de Benefícios PREVISENAC e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

O ingresso do Participante ou a inscrição de Beneficiários e de Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulas de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo canceladas em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 8º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC, administrado pela Múltipla, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.

§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC será efetuado por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, no qual conste a autorização do desconto em folha de pagamento da Patrocinadora.

§ 2º O Participante é obrigado a comunicar à Múltipla, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Múltipla e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º É vedado o ingresso do Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.

Art. 9º A inscrição de Beneficiários e de Beneficiários Indicados ocorrerá concomitantemente ao pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 1º O Participante deverá comunicar à Múltipla, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso.

§ 2º As inscrições de Beneficiários efetuadas poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a manifestação do Participante por escrito, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Múltipla.

§ 3º Na ausência de inscrição de Beneficiário pelo Participante, a Múltipla considerará inscrito como Beneficiário as pessoas físicas definidas nos termos do artigo 5º deste Regulamento.

§ 4º Será desconsiderada pela Múltipla a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante, na hipótese de ser devida, nos termos deste Regulamento, a concessão de Benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal vitalícia.

§ 5º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Múltipla eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios PREVISENAC administrado pela Múltipla, eximindo a Múltipla e ressarcindo o Plano de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios PREVISENAC como Beneficiários que perderam tal condição sem que houvesse comunicação à Múltipla.

§ 6º Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, ao Beneficiário previsto no artigo 5º será lícito promover sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Múltipla não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores a sua inscrição, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 7º Na hipótese de o Participante inscrever mais de um Beneficiário Indicado deverá informar, por escrito, a proporção a ser observada pela Múltipla para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento.

§ 8º Na hipótese de o Participante não informar a proporção de que trata o § 7º deste artigo, os valores devidos serão divididos em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

§ 9º É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, os percentuais a serem aplicados sobre o valor do Benefício a ser pago aos Beneficiários Indicados por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, disponibilizado pela Múltipla.

Art. 10 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado e que vier a ser admitido ou readmitido na Patrocinadora do Plano de Benefícios ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

- I ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação com o Plano de Benefícios, mantendo um único vínculo.

§ 1º A opção pelo disposto no inciso I do caput deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição que o Participante tiver perante o Plano.

- § 2º** Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II do caput deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- § 3º** A opção pelo disposto no inciso II do caput deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado.
- § 4º** A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, no ato do pedido de ingresso no Plano de Benefícios.

Art. 11 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.

Art. 12 O Participante que estiver em gozo de Benefício na forma de renda mensal, inclusive o BSPS, poderá incluir, excluir ou alterar os Beneficiários e Beneficiários Indicados após a data da concessão do Benefício, observadas, para aquele em gozo de Benefício de renda vitalícia, as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

- § 1º** O pedido de inclusão, exclusão ou de alteração de dados de Beneficiário e de Beneficiário Indicado já declarado pelo Participante deverá ser efetuado por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla.
- § 2º** Não será permitida a inclusão de Beneficiário Indicado pelo Participante que estiver em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.

- § 3º** O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou de alteração de dados de Beneficiário já declarado pelo Participante em gozo de renda mensal vitalícia somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados dos Beneficiários poderão resultar na redução do valor do Benefício de forma que seu valor futuro corresponda à provisão matemática de Benefício concedido e mantido pela Múltipla, observado o disposto nos §§ 4º e 7º deste artigo. A exclusão de Beneficiário não ensejará a redefinição do valor do Benefício.
- § 4º** Caso ocorra a redução do valor do Benefício mencionada no § 3º deste artigo, o Participante poderá optar por receber o valor reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da Múltipla sobre o valor do benefício reduzido e da provisão matemática a integralizar.
- § 5º** A opção pela redução do valor do Benefício de que trata o § 4º deste artigo deverá ser formalizada por meio da celebração de instrumento particular de transação.
- § 6º** Na hipótese de opção pela manutenção do valor do Benefício de que trata o § 4º deste artigo, caberá ao Participante o recolhimento à Múltipla, em parcela única, do valor correspondente à provisão matemática definida atuarialmente, relativa à inclusão do Beneficiário ou à alteração de dados dos Beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da opção do Participante.
- § 7º** O Participante que não efetuar a opção por uma das alternativas previstas no § 4º deste artigo no prazo estipulado no referido parágrafo terá automaticamente o valor do seu Benefício reduzido a partir do mês subsequente ao do vencimento daquele prazo.

SEÇÃO V – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 13 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios PREVISENAC, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios PREVISENAC;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total, salvo se estiver recebendo BSPS.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do artigo 13 que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal ou ao BSPS pleno no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 2º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.
- § 4º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.
- § 6º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do caput deste artigo, será o dia da opção pelo Participante pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral.
- § 9º** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

- § 10** Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva devida e não paga na data do vencimento.
- § 11** Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do caput deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Múltipla o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 12** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último presumida, em decorrência do Término do Vínculo, e que perder essa qualidade por inadimplência, conforme o disposto no inciso IV deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições Integral, observadas as demais condições constantes no Capítulo IX deste Regulamento.
- § 13** O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios PREVISENAC, conforme disposto no inciso V deste artigo, somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições Integral após o Término do Vínculo, que corresponderá ao valor do saldo de Conta de Participante, observadas as demais condições constantes no Capítulo IX deste Regulamento.
- § 14** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Múltipla.

SEÇÃO VI – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 14 O restabelecimento da qualidade de Participante do Plano de Benefícios PREVISENAC em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Múltipla implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

Parágrafo único

Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios PREVISENAC, a Múltipla informará a Patrocinadora e ao Participante o valor das Contribuições referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Múltipla no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Múltipla e registrado neste mês nas contas previstas no artigo 46 deste Regulamento.

Art. 15 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Múltipla em relação ao Plano de Benefícios PREVISENAC se forem recolhidas à Múltipla as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 pelo Participante e pela Patrocinadora.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO – SC, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO – SCP E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO – SC

Art. 16 Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado – SC corresponderá o período de tempo de serviço de um Participante como empregado ou administrador na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 1º Para o Participante que ingressou no Plano de Benefícios até 30/9/1994 será considerado como Serviço Creditado o período de tempo de serviço anterior ao ingresso prestado as seguintes instituições:

- Centro do Comércio do Estado de São Paulo;
- Condomínio do Edifício José Papa Júnior;
- Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional no Estado de São Paulo;
- Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o § 1º deste artigo também será considerado para o Participante que ingressou no Plano a partir de 1/10/1994, desde que o ingresso no plano de benefícios oferecido pelas instituições mencionadas no § 1º deste artigo tenha ocorrido até 30/9/1994.

§ 3º Não haverá cumulatividade na contagem do Serviço Creditado.

§ 4º No cálculo do Serviço Creditado – SC os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 5º O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano somente será considerado na hipótese de o Participante ter ingressado no Plano de Benefícios no prazo de 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano, observadas as demais condições dispostas neste Regulamento.

§ 6º O Serviço Creditado – SC será limitado em 30 (trinta) anos, exceto no caso de o Participante comprovar a elegibilidade para o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 17 O Serviço Creditado – SC não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho desde que o Participante retorne ao serviço na Patrocinadora.

Art. 18 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a contagem de Serviço Creditado – SC cessará na data do Término do Vínculo.

§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido a contagem do Serviço Creditado – SC cessará quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício ou quando o Participante ou seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, entrarem em gozo de qualquer Benefício pelo Plano ou com o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, o que primeiro ocorrer.

§ 2º Na hipótese de o Participante autopatrocinado ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração antes da concessão de qualquer Benefício pelo Plano e optar pelo disposto no inciso II do artigo 10 não haverá interrupção da contagem do Serviço Creditado – SC.

§ 3º Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e, posteriormente, optar pelo instituto do autopatrocínio, o Serviço Creditado, exclusivamente para efeito do cálculo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte referidos nos artigos 68 e 73, respectivamente, será computado a partir da data da referida opção pelo autopatrocínio, sem considerar o cômputo do Serviço Creditado – SC anterior.

Art. 19 A readmissão de ex-Participante pela Patrocinadora após a Data Efetiva do Plano ou a assunção de cargo em sua administração dará início a contagem de um novo período de Serviço Creditado – SC, salvo nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 18, sem prejuízo dos direitos e obrigações relativos à vinculação anterior na hipótese de ocorrência simultânea de mais de uma vinculação ao Plano.

Art. 20 A contagem do Serviço Creditado – SC cessará na hipótese de o Participante deixar de ter essa qualidade antes do Término do Vínculo. No caso de novo ingresso no Plano a contagem do Serviço Creditado – SC será iniciada sem considerar o cômputo do Serviço Creditado – SC anterior.

SEÇÃO II – DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO – SCP

Art. 21 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado – SCP corresponderá a soma de (a) + (b), sendo:

(a) = o Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou invalidez contado a partir de 1º/8/2009 ou da data do ingresso se posterior;

(b) = o número de meses contados desde o mês do falecimento ou invalidez do Participante até o mês em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º Para o Participante admitido em Patrocinadora a partir de 1º/8/2009 que solicitar seu ingresso no Plano a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção de cargo de administrador na Patrocinadora será descontado do Serviço Creditado previsto na letra (a) do caput deste artigo o período decorrido desde sua vinculação à Patrocinadora até a data de seu ingresso no Plano.

§ 2º Para o Participante que não efetuou a opção por contribuir ao Plano no prazo estipulado no § 1º do artigo 164 será descontado do Serviço Creditado previsto na letra (a) do caput deste artigo o período decorrido desde o mês de novembro de 2010 até o mês em que iniciou as Contribuições ao Plano.

- § 3º** Para o Participante que optou por contribuir para o Plano no prazo estipulado no § 4º do artigo 158 será descontado do Serviço Creditado previsto na letra (a) do caput deste artigo o período decorrido desde o mês de novembro de 2010 até o mês em que iniciou as Contribuições ao Plano.
- § 4º** Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e, posteriormente optar pelo instituto do autopatrocínio, o Serviço Creditado Projetado levará em consideração as disposições inclusas no § 3º do artigo 18 deste Regulamento.
- § 5º** No cálculo do Serviço Creditado Projetado – SCP os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 6º** O Serviço Creditado Projetado será limitado em 30 (trinta) anos ou em 25 (vinte e cinco) anos no caso de o Participante comprovar a concessão do benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social.

SEÇÃO III – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Art. 22 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP corresponderá ao somatório do período de vinculação do Participante ao Plano, contado a partir do último ingresso do Participante, e do tempo de serviço anterior a Data Efetiva do Plano prestado a Patrocinadora e as instituições relacionadas no § 1º do artigo 16, ressalvadas as condições especiais estipuladas no artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo único

O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será limitado em 30 (trinta) anos, exceto no caso de o Participante comprovar a elegibilidade para o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 23 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:

- I o valor do salário básico pago pela Patrocinadora, acrescido dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; ou
- II o valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

§ 1º No caso de Participante com remuneração variável em função do contrato de trabalho com base na taxa horária, o Salário de Participação do Participante corresponderá ao valor das parcelas referidas no inciso I percebido no mês, acrescido do valor pago a título de hora-atividade e de descanso semanal remunerado.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário, o adicional de produtividade e as horas extras pagas ao Participante pela Patrocinadora não serão considerados como Salário de Participação.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores percebidos no mês, observado o disposto no artigo 23, conforme o caso.

Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário básico mensal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo também será aplicado ao Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 1º/7/2010 para apuração das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado de acordo com a Política Salarial.

Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 27 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 28 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme artigo 23 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com a Política Salarial.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DE PARTICIPANTE

Art. 29 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 0% (zero por cento) a 1% (um por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre o Salário de Participação até o limite de 13 (treze) Unidades de Referência – UR; e
- II 0% (zero por cento) a 11% (onze por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário de Participação que exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência – UR.

§ 1º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios PREVISENAC, se este ocorreu até o dia 15 (quinze) do mês. Caso o ingresso ocorra a partir do dia 16 (dezesesseis) do referido mês, a contribuição será devida no mês subsequente.

§ 3º O Participante deverá, no ato de seu ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC, informar à Múltipla os percentuais, limitados a uma casa decimal, de acordo com o seu Salário de Participação, escolhidos para definição do valor da respectiva Contribuição Básica, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º A partir do mês em que o Salário de Participação exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência - UR, o Participante poderá indicar o percentual da Contribuição Básica previsto no inciso II do caput deste artigo, observado o disposto no § 5º deste artigo.

- § 5º** O Participante, cujo Salário de Participação na data de seu ingresso no Plano não se enquadre no inciso II do caput deste artigo, poderá efetuar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Participação exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência - UR.
- § 6º** Na hipótese de o Participante, no ato de seu ingresso no Plano ou no prazo mencionado no § 5º deste artigo, não informar o percentual escolhido, será considerado pela Múltipla o percentual de 0% (zero por cento) ou a última opção efetuada pelo Participante, conforme o caso.
- § 7º** A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente, sem prejuízo dos prazos estipulados nos §§ 4º, 5º e 10 deste artigo.
- § 8º** Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro de cada ano a alteração do percentual da Contribuição Básica, será mantido para o exercício subsequente o último percentual definido pelo Participante ou percentual de 0% (zero por cento) conforme o disposto no § 6º deste artigo.
- § 9º** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar o percentual de sua Contribuição Básica.
- § 10** O Participante poderá alterar o percentual de sua Contribuição Básica no ato de sua opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 11** A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.

Art. 30 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional e corresponderá:

- I ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício; e
- II ao(s) valor(es) e frequência livremente escolhidos pelo Participante.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser realizada por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, no mês de ingresso no Plano e, posteriormente, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento mensal da Contribuição Voluntária.

§ 2º A opção pela Contribuição Voluntária sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício deverá ser definida em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento).

§ 3º Na data da opção por realizar a Contribuição Voluntária sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.

§ 4º A Contribuição Voluntária sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação do Participante por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, entregue na Patrocinadora ou, no caso do Participante autopatrocinado, na Múltipla até o último dia do mês anterior ao processamento do desconto.

§ 5º A Contribuição Voluntária de Participante sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor em razão do vínculo empregatício será efetuada mediante desconto na folha de salários de Patrocinadora.

§ 6º A Contribuição Voluntária de Participante de valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante deverá ser definida por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla e recolhida diretamente à Múltipla, em estabelecimento bancário por esta indicado. O Participante deverá declarar à Múltipla, por escrito, a origem dos recursos correspondentes.

§ 7º A Contribuição Voluntária somente poderá ser efetuada pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.

§ 8º Sobre a Contribuição Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 31 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

Art. 32 A Contribuição de Risco de Participante, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio do Benefício Mínimo, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação.

§ 1º O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição de Risco de que trata o caput deste artigo será apurado atuarialmente, definido no plano de custeio e divulgado anualmente aos Participantes.

§ 2º A Contribuição de Risco será devida a partir do mês de ingresso no Plano.

§ 3º Não será devida a Contribuição de Risco pelo Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 4º A Contribuição de Risco, inclusive aquela de que trata o artigo 38 de responsabilidade do autopatrocinado, será devida pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições retroativas.

§ 5º A Contribuição de Risco será creditada em uma conta coletiva do programa previdencial do Plano de Benefícios e não integrará a Conta de Participante.

Art. 33 As Contribuições de Participante, ressalvadas as mencionadas no artigo 34, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Múltipla pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º As Contribuições serão registradas no mês de competência.

§ 2º Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Múltipla ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do segundo mês subsequente ao mês de competência e será registrada no mês do pagamento.

Art. 34 A Contribuição Voluntária de Participante de valor(es) e frequência livremente escolhidos e as Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Múltipla ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e serão registradas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46, no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único

As Contribuições de Risco de Participante, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e as referentes a eventual cobertura de déficit efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio não serão creditadas na Conta de Participante.

Art. 35 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente:

- I no Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou optar ou ter presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- II no mês da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III no mês da invalidez do Participante;
- IV no mês da perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Parágrafo único

As Contribuições de Participante destinadas à cobertura do déficit e ao custeio das despesas administrativas constituem exceção ao disposto no caput deste artigo, sendo devida nos termos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 36 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme o artigo 29 deste Regulamento e não poderá ser superior à Contribuição Básica de Participante.

Parágrafo único

A Contribuição Normal da Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Art. 37 A Contribuição Normal será creditada e acumulada na Conta da Patrocinadora, mencionada no § 2º do artigo 46 deste Regulamento.

Art. 38 A Contribuição de Risco da Patrocinadora será efetuada mensalmente para custeio do Benefício Mínimo, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação dos Participantes do Plano.

§ 1º O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição de Risco de que trata o caput deste artigo será apurado atuarialmente e definido no plano de custeio.

§ 2º A Contribuição de Risco de Patrocinadora não poderá ser superior à Contribuição de Risco de Participante.

§ 3º A Contribuição de Risco de Patrocinadora não integrará a Conta de Patrocinadora.

Art. 39 As Contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Múltipla até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 40 As Contribuições da Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente:

- I no Término do Vínculo;
- II no mês em que o Participante preencher a elegibilidade à Aposentadoria Normal;
- III no mês da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- IV no mês da invalidez do Participante;
- V no mês da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Art. 41 As Contribuições da Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante, salvo nas seguintes hipóteses:

- I o Participante estiver em licença maternidade;
- II o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, desde que esteja recebendo a complementação do auxílio-doença paga pela Patrocinadora ou tenha optado por manter o pagamento de suas Contribuições ao Plano, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO IV – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 As despesas relativas à administração do Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, observado o disposto nas normas vigentes, salvo as relacionadas aos investimentos do Plano que, conforme previsto no inciso XVIII do artigo 2º deste Regulamento, serão deduzidas do Retorno de Investimentos.

§ 1º A Contribuição da Patrocinadora, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração. Esta Contribuição não será superior à Contribuição do Participante destinada ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º A Contribuição do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º A Contribuição do assistido destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu benefício mensal, exceto sobre o Abono Anual.

§ 4º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente e não integram a Conta de Participante.

Art. 43 O recolhimento à Múltipla dos valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 44 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base no Retorno de Investimentos ou sua equivalência diária;
- II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
- III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido, excluindo juro; e
- IV início do processo de retirada da Patrocinadora da Múltipla, se o atraso da Contribuição de Patrocinadora perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano de Benefícios PREVISENAC, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.

§ 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

SEÇÃO VI – DO DÉFICIT

Art. 45 Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único

As Contribuições destinadas a cobertura/equacionamento de déficit não integram o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

SEÇÃO I – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Art. 46 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pela parcela do fundo previdencial atribuída ao Participante nos termos da legislação vigente, conforme previsto nas Seções V e VI do Capítulo XII deste Regulamento;
- II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- IV Conta Individual, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições e da joia efetuadas pelo Participante conforme disposto no § 3º dos artigos 124 e 185 deste Regulamento.

§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- II Conta Específica, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual conforme disposto no § 3º dos artigos 124 e 185 deste Regulamento.

§ 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

- § 4º** Os recursos portados até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, serão registrados separadamente pela Múltipla, considerando a entidade de origem.
- § 5º** Os recursos portados a partir de 1/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, deverão ser registrados separadamente pela Múltipla considerando a origem das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.
- § 6º** As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.
- § 7º** As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 47 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de reversão de contribuições que será utilizado na forma prevista no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO II – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

Art. 48 A Múltipla oferecerá aos Participantes 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total, com diferentes níveis de risco:

- I Conservador;
- II Moderado;
- III Agressivo; e
- IV Ciclo de Vida.

- § 1º** A composição de cada perfil de investimentos será aprovada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios PREVISENAC.
- § 2º** A Múltipla informará a composição de cada perfil de investimentos ao Participante anualmente ou em menor período, sempre que houver alteração, por meio impresso ou eletrônico.
- § 3º** Os perfis de investimentos previstos no caput deste artigo somente serão disponibilizados pela Múltipla quando o volume de recursos alocados for suficiente para a sua manutenção.
- § 4º** A Múltipla, a seu critério, poderá permitir que o Participante já indique o perfil a ser utilizado, caso a sua primeira opção seja um perfil não implementado por insuficiência de recursos, conforme previsto no § 3º deste artigo.
- § 5º** Na hipótese de não ser adotado o disposto no § 4º deste artigo, e o volume de recursos alocados em um perfil não ser suficiente para a sua manutenção, os Participantes deverão efetuar opção por outra modalidade de investimento, de acordo com o cronograma previamente estabelecido pela Múltipla.
- § 6º** Ocorrendo o disposto no § 5º deste artigo, a Múltipla manterá o Saldo de Conta Total alocado no Perfil Conservador e o realocará no mês subsequente ao mês da opção do Participante.
- § 7º** A Múltipla providenciará o envio do cronograma mencionado no § 5º deste artigo, na forma impressa e/ou eletrônica, aos Participantes que tenham recursos alocados no perfil que deixará de ser disponibilizado conforme disposto no § 3º deste artigo, e concederá o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para que façam opção por outro perfil de investimentos. Durante esse período, a Múltipla alocará o Saldo de Conta Total destes Participantes no Perfil Conservador.

§ 8º O Participante que não fizer a opção de que trata o § 7º deste artigo no prazo estabelecido autorizará automaticamente a Múltipla a manter o seu Saldo de Conta Total no Perfil Conservador no mês subsequente ao término do prazo previsto no § 7º deste artigo.

Art. 49 O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, por um dos perfis de investimentos pré-selecionados pela Múltipla, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante no mês de ingresso no Plano, podendo ser alterada semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, para vigorar no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total registrado na Múltipla na data da efetivação.

§ 2º Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos, a Múltipla ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total no Perfil Conservador.

§ 3º O Participante autopatrocinado, de que trata o artigo 10, que não optar por manter uma única vinculação a este Plano e o Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, de que trata o artigo 11, que ingressar novamente neste Plano poderão alocar o Saldo de Conta Total referente a cada uma das vinculações em perfis de investimentos idênticos ou distintos.

§ 4º Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais valores residuais serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

§ 5º Na hipótese de falecimento do Participante o Saldo de Conta Total será alocado no Perfil Conservador a partir do mês subsequente ao da notificação e/ou conhecimento da Múltipla do falecimento do Participante até a concessão do Benefício de Pensão por Morte.

- § 6º** Caso a Múltipla tenha conhecimento do falecimento do Participante somente no requerimento do Benefício de Pensão por Morte, a alocação do Saldo de Conta Total observará o disposto no § 7º ou 8º deste artigo, conforme o caso.
- § 7º** O Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante com direito ao Benefício de Pensão por Morte, exceto se devido na forma de renda vitalícia, poderá, a seu exclusivo critério, optar, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, no momento do requerimento do respectivo Benefício ou, posteriormente, na periodicidade prevista no § 1º deste artigo, por um dos perfis de investimentos previstos no caput do artigo 48 para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, aplicando-se as regras previstas nesta Seção.
- § 8º** Na hipótese de o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado do Participante, conforme o caso, não exercer a opção por um dos perfis de investimentos previstos no caput do artigo 48, a Múltipla ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total no Perfil Conservador.
- § 9º** Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, a opção de que trata o § 7º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos.

Art. 50 A opção por um dos perfis de investimentos não será estendida ao Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício do Plano na forma de renda mensal vitalícia pelo Plano, ficando a Múltipla automaticamente autorizada a investir os recursos de acordo com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único

O retorno dos investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos dos perfis indicados neste Capítulo quando aplicado separadamente, conforme previsto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 51 A Múltipla poderá aplicar os recursos do Plano, a seguir listados, separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, de acordo com a decisão do Conselho Deliberativo e desde que previsto na política de investimentos do Plano:

- a)** destinados à cobertura do BSPS;
- b)** destinados à cobertura dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia;
- c)** destinados à cobertura dos demais Benefícios estruturados na forma de benefício definido;
- d)** existentes no fundo de reversão de contribuições; e
- e)** outros recursos não destinados à formação do Saldo de Conta Total.

Parágrafo único

O retorno dos investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo, quando aplicado separadamente, não afetará o Retorno de Investimentos dos perfis indicados neste Capítulo.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O Plano de Benefícios PREVISENAC assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

§ 1º Os Benefícios previstos neste Capítulo serão devidos aos Participantes que contribuem para o Plano de Benefícios PREVISENAC, assim como para os Beneficiários e Beneficiários Indicados, na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Além dos Benefícios relacionados neste artigo, serão assegurados o BPS, o Benefício adicional e aqueles previstos no Capítulo XII deste Regulamento.

§ 3º Os Benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios PREVISENAC serão concedidos pela Múltipla aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.

Art. 53 Ressalvado o disposto no artigo 57, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Múltipla, retroagindo à data de início do Benefício referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, com os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º A Data do Cálculo dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, a data do Término do Vínculo;
- II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, ainda que posteriormente à opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício na Múltipla;
- III no caso de Aposentadoria por Invalidez, a data do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Múltipla;
- VI no caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento.

§ 2º Os Benefícios pagos na forma de renda financeira terão como data de início do Benefício o 1º (primeiro) dia subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício.

§ 3º Os Benefícios pagos na forma de renda vitalícia terão como data de início do Benefício a Data do Cálculo do Benefício.

Art. 54 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios PREVISENAC aos seus Participantes, assim como aos Beneficiários e Beneficiários Indicados, serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que se tornarem elegíveis a estes Benefícios, ressalvado o Benefício Suplementar Proporcional Saldado cujo cálculo foi determinado na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Múltipla no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

§ 2º Para Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia nos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será adotado pela Múltipla um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e dos Beneficiários inscritos definido no artigo 5º, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, nos termos da nota técnica atuarial, no dia imediatamente anterior ao do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício, no caso de Participante autopatrocinado. Em nenhuma hipótese serão considerados os Beneficiários Indicados.

Art. 55 Os Benefícios deverão ser requeridos por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, e as prestações mensais, após a efetiva concessão do Benefício, serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A primeira prestação ou o Benefício devido em parcela única, conforme o caso, será paga até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesseis) até o último dia de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento.

Art. 56 O Participante, o Beneficiário, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, impressos ou eletrônicos, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Múltipla nos prazos estabelecidos.

- § 1º** A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- § 2º** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Múltipla poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- § 3º** Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Múltipla, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- § 4º** O não atendimento às disposições previstas no § 3º deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 5º** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Múltipla com respeito à prestação paga ou ao Benefício do Plano de Benefícios pago em parcela única, extinguindo-se toda e qualquer obrigação da Múltipla com o Participante, seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou seu herdeiro legal.

Art. 57 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas nem reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

- § 1º** O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, do Benefício Proporcional e do BSPS pleno será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou do BSPS pleno.
- § 2º** O prazo para prescrição das prestações do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, inclusive do BSPS, será contado a partir da data em que o Participante preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez.
- § 3º** O prazo para prescrição das prestações do Benefício de Pensão por Morte, inclusive do BSPS, será contado a partir da data em que o Participante falecer.
- § 4º** Aos Benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do Benefício.

Art. 58 O Benefício mensal previsto neste Capítulo, adicionado ao BSPS, que resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado e a Múltipla, ser transformado em um pagamento único, sendo de valor atuarialmente equivalente no caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia ou o valor do Saldo de Conta Total remanescente para os demais Benefícios.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no caput deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Múltipla perante o Participante, os Beneficiários ou Beneficiários Indicados e os herdeiros.

Art. 59 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, ou mesmo a concessão indevida, a Múltipla fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante, ou Beneficiário, ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Múltipla, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante, ou Beneficiário, ou Beneficiário Indicado, a Múltipla procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 60 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante, ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Múltipla e o Participante e/ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.

SEÇÃO II – APOSENTADORIA NORMAL

Art. 61 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no § 3º do artigo 52, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC; e
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Parágrafo único

Para o Participante que tiver ingressado no Plano até 4/10/2010 a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Art. 62 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 63 A Aposentadoria Normal cessará quando decorrer o prazo definido para recebimento do benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO III – APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 64 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no § 3º do artigo 52, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC; e
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Parágrafo único

Para o Participante que comprovar a elegibilidade à aposentadoria especial pela Previdência Social, a idade mínima exigida para a condição estabelecida no inciso I do caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Art. 65 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 66 A Aposentadoria Antecipada cessará quando decorrer o prazo definido para recebimento do benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO IV – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 67 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 4º do artigo 52, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica dispensado de comprovar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora na data da invalidez e que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social.

§ 2º O Participante de que trata o §1º deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por clínico contratado e/ou indicado pela Múltipla.

§ 3º Não será devida a Aposentadoria por Invalidez para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido observado, neste caso, o disposto no artigo 83 deste Regulamento.

Art. 68 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao valor apurado conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I ou II:

I renda mensal vitalícia correspondente ao resultado de 60%
[SP – 13 UR] x SCP / n, onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no
§ 1º deste artigo

UR = Unidade de Referência

SCP = Serviço Creditado Projetado

n = 25 anos aos Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes

II renda mensal obtida pela Transformação do Saldo de Conta Total conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o inciso I do caput deste artigo referente ao mês da invalidez do Participante será corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês de competência da última atualização do Salário de Participação até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício. O valor resultante não poderá ser inferior ao Salário de Participação de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º A renda mensal inicial vitalícia da Aposentadoria por Invalidez apurada conforme previsto no inciso I do caput deste artigo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP / fator atuarial
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP / fator atuarial
Acima de 10 anos	7 x SP / fator atuarial

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º do caput deste artigo

Fator atuarial = será aquele identificado conforme § 2º do artigo 54 deste Regulamento

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não será aplicado no caso de, após ter cessado sua Aposentadoria por Invalidez, o Participante tiver nova concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 4º O Participante que optar por receber na forma de renda mensal vitalícia, conforme o inciso I do caput deste artigo, e tiver saldo nas Contas Voluntária e Portabilidade deverá, na data do requerimento do Benefício, optar por:

- I receber os referidos saldos em parcela única, na forma de pecúlio; ou
- II transformar os referidos saldos em Benefício adicional de acordo com uma das rendas prevista no artigo 89 deste Regulamento.

§ 5º A opção de que trata o caput e o § 4º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, na data do requerimento do Benefício.

§ 6º Caso o Participante opte pelo inciso II do § 4º deste artigo, poderá optar por receber, na forma de pagamento único ou parcelado, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, observadas as demais regras previstas na Seção IX deste Capítulo.

§ 7º Ao Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no inciso II do caput deste artigo serão aplicadas as regras dispostas na Seção IX deste Capítulo.

§ 8º Se a renda mensal inicial vitalícia resultante da aplicação do disposto no § 2º deste artigo for inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR o Participante receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP
Acima de 10 anos	7 x SP

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 1º deste artigo

§ 9º Ao Participante será assegurado o recebimento do saldo das Contas Voluntária e de Portabilidade na forma de pagamento único.

§ 10 Com o pagamento do Benefício Mínimo e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e do Plano para com o Participante, Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros, salvo a obrigação referente ao pagamento do BSPS, se for o caso.

Art. 69 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, serão observadas as seguintes disposições:

- I Para Participantes em gozo de renda financeira: o Saldo de Conta Total remanescente será distribuído entre as contas individuais mencionadas no art. 46, considerando a proporção existente entre as referidas contas na Data do Cálculo do Benefício, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos;
- II Para Participantes em gozo de renda vitalícia: será restabelecido o saldo das Contas Básica e Individual de Participante e da Conta de Patrocinadora existente na Data do Cálculo do Benefício, deduzidos os Benefícios de renda mensal vitalícia pagos durante o período de recebimento, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

O saldo remanescente das Contas Voluntária e Portabilidade do Participante de que trata o inciso II do caput deste artigo será recomposto na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 70 A Aposentadoria por Invalidez cessará:

- I quando concedida na forma de renda vitalícia, na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou quando o Participante falecer, o que primeiro ocorrer;
- II quando concedida na forma do inciso II do artigo 68, na data do óbito do Participante, ou se decorrer o prazo definido para recebimento ou esgotar o Saldo de Conta Total ou o Participante que retornar ao trabalho, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único

O Benefício adicional de que trata o inciso II do § 4º do artigo 68 cessará quando decorrer o prazo definido pelo Participante para o seu recebimento e nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO V – PENSÃO POR MORTE

Art. 71 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante, conforme o caso, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.

§ 1º A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional se não tiver decorrido o prazo definido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

§ 2º A Pensão por Morte não será devida aos Beneficiários Indicados na hipótese de o Participante estar recebendo Benefício do Plano exclusivamente na forma de renda vitalícia e/ou concomitantemente com o Benefício adicional.

§ 3º A Pensão por Morte não será devida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que vier a falecer durante o período de espera, observado, neste caso, o disposto no artigo 84 deste Regulamento.

Art. 72 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano será concedida ao Beneficiário Indicado e consistirá em uma renda mensal obtida pela Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Beneficiário Indicado por uma das formas de renda previstas no artigo 89, observado o disposto no artigo 90 deste Regulamento.

§ 1º No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante. Na hipótese de o Participante não ter informado os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.

§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário Indicado, a opção de que trata o caput deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário, impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela Multipla.

§ 3º Na hipótese de os Beneficiários Indicados não optarem em conjunto por uma das formas de rendas previstas no artigo 89, conforme previsto no caput deste artigo, no prazo de 1 (um) ano a contar do requerimento do Benefício será devido o pagamento do Saldo de Conta Total na forma de pecúlio.

Art. 73 Na hipótese de o Participante não ter Beneficiários Indicados inscrito ou inexistir na data do falecimento, a Pensão por Morte será concedida ao Beneficiário definido no artigo 5º do Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano.

§ 1º A Pensão por Morte de que trata este artigo consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao valor apurado conforme opção do Beneficiário pelo disposto no inciso I ou II:

I renda mensal vitalícia correspondente ao resultado de 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) de 60% $(SP - 13 UR) \times SCP / n$, onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 2º deste artigo

UR = Unidade de Referência

SCP = Serviço Creditado Projetado

n = 25 anos aos Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes

II renda mensal obtida pela Transformação do Saldo de Conta Total conforme opção do Beneficiário por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

§ 2º O Salário de Participação de que trata o § 1º deste artigo referente ao mês do falecimento do Participante será corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês de competência da última atualização do Salário de Participação até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício. O valor resultante não poderá ser inferior ao Salário de Participação de que trata o Capítulo V deste Regulamento.

§ 3º O cálculo do valor da renda mensal inicial vitalícia da Pensão por Morte previsto no inciso I do § 1º deste artigo considerará 90% (noventa por cento) para um Beneficiário e 100% (cem por cento) para dois ou mais.

§ 4º A renda mensal inicial vitalícia apurada conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo da Pensão por Morte não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP / fator atuarial
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP / fator atuarial
Acima de 10 anos	7 x SP / fator atuarial

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 2º deste artigo

Fator atuarial = será aquele identificado conforme § 2º do artigo 54 deste Regulamento

§ 5º Se a renda mensal inicial vitalícia resultante da aplicação do disposto no § 4º deste artigo for inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR o Beneficiário receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SP
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SP
Acima de 10 anos	7 x SP

onde:

SP = Salário de Participação conforme o disposto no § 2º deste artigo

§ 6º Os saldos das Contas Voluntária e Portabilidade serão pagos aos Beneficiários na forma de pecúlio na hipótese de opção por receber o Benefício na forma de renda vitalícia conforme o inciso I do § 1º deste artigo e na ocorrência do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o caput deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário, impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela Múltipla.

§ 8º Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas no § 1º deste artigo no prazo de 1 (um) ano a contar do requerimento do Benefício será devido o pagamento do Saldo de Conta Total na forma de pecúlio.

§ 9º O Benefício de Pensão por Morte previsto neste artigo será rateado em partes iguais.

§ 10 Não haverá concessão de Pensão por Morte na forma de renda mensal vitalícia a Beneficiário Indicado de Participante.

§ 11 Com o pagamento do Benefício Mínimo e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e do Plano para com os Beneficiários e herdeiros, salvo no caso de direito ao recebimento do BSPS.

Art. 74 Aos Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 72 deste Regulamento. Não existindo Beneficiários Indicados, será concedido o Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários conforme previsto no artigo 73 deste Regulamento.

Art. 75 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Indicados do Participante que, por ocasião do falecimento, estava em gozo exclusivamente de Benefício na forma de renda de que trata o artigo 89, consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:

- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por um prazo determinado;
- II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais;
- III a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.

§ 1º Na hipótese de o Participante de que trata o caput deste artigo não ter Beneficiários Indicados inscritos ou inexistirem na data do falecimento, a Pensão por Morte será concedida ao Beneficiário definido no artigo 5º deste Regulamento.

- § 2º** No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não ter informado os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.
- § 3º** No caso de pagamento a mais de um Beneficiário, o Benefício de Pensão por Morte previsto neste artigo será rateado em partes iguais.
- § 4º** A Pensão por Morte prevista no disposto no inciso I do caput deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a perda da condição do último Beneficiário ou o falecimento do último Beneficiário Indicado, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.
- § 5º** Na hipótese de concessão de Pensão por Morte na forma prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado, conforme o caso, poderá, anualmente, no mês de novembro, solicitar por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, a alteração do valor ou do percentual para vigorar no exercício seguinte, desde que o valor ou o percentual não seja inferior a 0,1% (um décimo por cento) nem superior a de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- § 6º** Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, a opção de que trata o § 5º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário, impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela Múltipla.
- § 7º** Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, será mantido o último percentual ou o valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.

§ 8º A Pensão por Morte prevista no disposto no inciso II do caput deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário ou o falecimento do último Beneficiário Indicado, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.

§ 9º A Pensão por Morte de que trata o inciso III do caput deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário ou o falecimento do último Beneficiário Indicado, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.

Art. 76 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários, definidos no artigo 5º, do Participante que, por ocasião do falecimento, estava em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia consistirá em uma renda mensal inicial correspondente 90% (noventa por cento), na hipótese de haver somente um Beneficiário, e 100% (cem por cento), se houver dois ou mais Beneficiários, do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento.

§ 1º Não será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários Indicados do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia, ainda que o Participante, por força do disposto neste Regulamento, recebesse o Benefício adicional concedido na forma de renda prevista no artigo 89 deste Regulamento.

§ 2º A Pensão por Morte prevista no caput deste artigo será mantida até a perda da condição do último Beneficiário.

§ 3º Na hipótese de o Participante falecido receber Benefício adicional o valor devido será pago ao Beneficiário de que trata este artigo, na forma de pagamento de Pensão por Morte prevista no artigo 75 deste Regulamento.

§ 4º Para o Benefício de Pensão por Morte decorrente do BPS e respectivo Benefício adicional serão observadas as regras estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 77 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 78 A perda da condição de Beneficiário ou o falecimento de Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes.

§ 1º O rateio do Benefício de Pensão por Morte concedido aos Beneficiários Indicados observará o percentual estabelecido pelo Participante. Na hipótese de o Participante não ter informado os percentuais o valor será rateado em partes iguais.

§ 2º A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário ou o falecimento de Beneficiário Indicado, conforme o caso, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

Art. 79 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte, exceto a concedida na forma de renda mensal vitalícia, em virtude da perda da condição do último Beneficiário ou do falecimento do Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 80 Não existindo Beneficiários Indicados ou Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente:

- I o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios PREVISENAC;
- II o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.

Parágrafo único

O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de falecimento de Participante em gozo de renda mensal vitalícia, salvo em relação à parcela recebida na forma de renda mensal definida em reais ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total.

SEÇÃO VI – BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 81 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que se mantiver nessa condição, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto nos parágrafos deste artigo
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC; e
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Para o Participante que comprovar a elegibilidade à aposentadoria especial pela Previdência Social, a idade mínima exigida para a condição estabelecida no inciso I do caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

§ 2º O Participante que no dia anterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento contar com, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo, desde que atendidas, cumulativamente, as demais condições previstas no caput deste artigo, poderá requerer o Benefício Proporcional a qualquer momento.

§ 3º As condições previstas nos incisos do caput deste artigo não se aplicam ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 82 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 83 Na hipótese de o Participante invalidar-se antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão imediata do Benefício Proporcional de que trata o artigo 82, desde que o Participante comprove a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 84 Na hipótese de o Participante vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários Indicados ou, na sua ausência, aos Beneficiários o pagamento em parcela única, na forma de pecúlio, do Saldo da Conta Total.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo quando devido aos Beneficiários Indicados será rateado na proporção definida pelo Participante. Na ausência de definição ou na hipótese de pagamento aos Beneficiários, o valor será rateado em partes iguais.

§ 2º Na inexistência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários, o valor de que trata o caput deste artigo será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 85 O Benefício Proporcional cessará com o falecimento do Participante ou quando decorrer o prazo definido para o recebimento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO VII – ABONO ANUAL

Art. 86 O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários e Beneficiários Indicados que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver decorrido o prazo definido para pagamento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 87 O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

Parágrafo único

O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no caput deste artigo.

Art. 88 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda definida em reais ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, ou que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano ou do mês do pagamento, quando anterior.

SEÇÃO VIII – OPÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 89 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional ou tiver optado por receber a Aposentadoria por Invalidez na forma do disposto no inciso II do artigo 68 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único ou parcelado conforme disposto no § 2º deste artigo, sendo o valor do saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:

- I renda certa mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) e, no máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,1% (um décimo por cento) e, no máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do Saldo de Conta Total.

- § 1º** A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser formulada pelo Participante, na data do requerimento do Benefício ou a qualquer momento, durante o período de recebimento do Benefício, por escrito, por meio de formulário, impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla.
- § 2º** A opção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercida pelo Participante, no máximo, 5 (cinco) vezes, em percentual inteiro, desde que o novo percentual requerido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 3º** Por ocasião de cada requerimento feito à Múltipla, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Múltipla no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.
- § 4º** Após cada pagamento efetuado, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.
- § 5º** Os Participantes em gozo de Benefício, inclusive aqueles nesta condição na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, que na data do requerimento não tiverem optado pelo recebimento de qualquer percentual ou que tiverem optado por um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) poderão, a qualquer momento, requerê-lo durante o período de recebimento do Benefício, por escrito, por meio de formulário, impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla.
- § 6º** As opções previstas no caput e nos §§ 1º ao 5º deste artigo também se aplicam ao saldo das Contas Voluntária e Portabilidade do Participante que tiver optado por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia conforme o disposto no inciso I do artigo 68 e tenha direito ao Benefício adicional de Aposentadoria por Invalidez, desde que não tenha optado pelo pagamento na forma de pecúlio.

- § 7º** A escolha por uma das formas de renda previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- § 8º** O Participante poderá, anualmente, no mês de novembro, solicitar por escrito, por meio de formulário impresso ou eletrônico, a critério da Múltipla, a alteração da forma de recebimento do Benefício, do prazo determinado, do valor ou do percentual para vigorar no exercício seguinte, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos.
- § 9º** Caso o Participante não exerça a opção de que trata o § 8º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a forma de recebimento do Benefício, o prazo determinado, percentual ou valor definidos na última opção do Participante, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos.
- § 10** A opção pelo recebimento de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único ou parcelado somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR.
- § 11** Para efeito de apuração do valor da renda mensal será considerado o pagamento de 13 (treze) prestações por ano (Abono Anual).

Art. 90 Ao Beneficiário Indicado que tiver direito a receber o Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 72 e ao Beneficiário que optar por receber o Benefício de Pensão por Morte na forma disposta no inciso II do § 1º do artigo 73 será assegurada a opção por uma das formas de renda previstas no artigo 89 e a aplicação das regras estabelecidas nesta Seção, exceto a possibilidade de opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único ou parcelado.

Parágrafo único

Na existência de mais de um Beneficiário Indicado ou Beneficiário, as opções mencionadas neste artigo deverão ser únicas e somente serão permitidas desde que haja concordância de todos os Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário, impresso ou eletrônico, a ser fornecido pela Múltipla.

SEÇÃO IX – REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 91 Os Benefícios concedidos na forma do artigo 89 serão revistos:

- I mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando se tratar de Benefícios concedidos na forma nos incisos I e II do artigo 89; e
- II no mês de janeiro de cada ano, quando se tratar de Benefícios concedidos na forma no inciso III do artigo 89, considerando para esse efeito a opção efetuada pelo Participante ou Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único

Os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre seu Saldo de Conta Total no caso de renda mensal definida em reais serão verificados anualmente pela Múltipla, no mês de dezembro. A Múltipla ajustará o valor da renda para refletir os limites na competência janeiro de cada ano.

Art. 92 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidos na forma de renda vitalícia serão reajustados anualmente no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC do exercício anterior ao do reajustamento.

- § 1º** O primeiro reajuste será apurado desde o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês que antecede ao do reajustamento.
- § 2º** O valor do Benefício mensal devido ao Participante ou ao Beneficiário, após o reajuste de que trata este artigo, não poderá ser inferior àquele devido no mês de janeiro do ano anterior ou no mês do início do Benefício, se posterior a janeiro, exceto na hipótese de extinção de parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário.
- § 3º** Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.

Art. 93 Os Benefícios que não são pagos na forma de renda mensal vitalícia poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme atualização prevista no artigo 91 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DO SALDAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Da opção

Art.94 Os Participantes do Plano de Benefícios PREVISENAC em 4/10/2010 puderam optar por:

- I alocar a Reserva Matemática Individual do BPS nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento; ou
- II ter o Benefício Suplementar Proporcional Saldado referido na Seção II deste Capítulo.

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo não pôde ser efetuada pelo Participante que estava recebendo ou tinha requerido Benefício pelo Plano ou que tinha optado pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida até 4/10/2010.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo foi efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 4/10/2010.

§ 3º Os Participantes do Plano de Benefícios PREVISENAC afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente nos prazos estabelecidos para optar por se vincularem ao Plano poderão efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a ser contado a partir da data do retorno à atividade na Patrocinadora.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo tem caráter irreversível.

§ 5º Foi presumida pela Múltipla a opção do Participante pelo BPS previsto na Seção II deste Capítulo nas seguintes hipóteses:

- I o Participante não fez a opção no prazo estabelecido no § 2º deste artigo;
- II o Participante faleceu sem ter feito a opção no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 6º Independentemente da opção efetuada formulada, os Participantes puderam optar por contribuir ao Plano, observado o prazo estipulado na Seção I do Capítulo XII deste Regulamento.

SEÇÃO II – DO BPS

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 95 O Participante que optar pelo Benefício Suplementar Proporcional Saldado terá direito aos Benefícios previstos nesta Seção, sem prejuízo daqueles que venha a ter direito na forma deste Regulamento.

§ 1º O BPS não será devido na hipótese de o Participante optar por transferir o valor da Reserva Matemática Individual do BPS para as Contas Individual e Específica, conforme previsto na Seção III deste Capítulo.

§ 2º A concessão do BPS pleno, inclusive ao Participante que comprovar a elegibilidade à aposentadoria especial pela Previdência Social, e do BPS pleno de incapacidade poderá ocorrer em tempo distinto da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Aposentadoria por Invalidez previstas no Capítulo VII em razão das condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º O Participante de que trata o § 2º deste artigo não poderá optar pelos institutos previstos nas Seções IV e V do Capítulo IX deste Regulamento, caso tenha ocorrido a concessão de BPS ou de qualquer outro Benefício do Plano, devendo aguardar o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do Benefício previsto neste Capítulo ou no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 96 O BPS foi apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora e registrados na Múltipla na Data do Cálculo do BPS pleno.

Art. 97 A Data do Cálculo do BPS pleno é 31/7/2009, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios de 1º/8/2009 até 3/10/2010, a Data do Cálculo do BPS pleno foi o dia 30/9/2010 ou a data do ingresso do Participante, se posterior.

§ 2º A Data do Cálculo do BPS pleno do Participante que, até 29/5/2001, preencheu os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Postergada previsto no Regulamento vigente à época e não o requereu até 3/10/2010 é a primeira data em que este completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.

Art. 98 Para efeito do disposto nesta Seção, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

I “Salário de Participação”: significará, em qualquer mês, o salário básico pago ao Participante pela Patrocinadora, incluindo-se os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade e excluindo-se os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, adicional de produtividade e horas extras. Não serão computados na apuração do Salário de Participação os aumentos oriundos de mérito, de promoção, de alteração de carga horária ou quaisquer aumentos ou reajustes salariais de natureza individual, ocorridos no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Cálculo do BPS pleno.

- II “Salário de Participação Atualizado”: significará o Salário de Participação corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do BPS pleno, não sendo considerados para este efeito as antecipações e ganhos reais incorporados ao Salário de Participação neste mesmo período, de natureza individual ou coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo. O Salário de Participação Atualizado não poderá ser inferior ao Salário de Participação a que se refere a Seção I do Capítulo V deste Regulamento;
- III “Salário Real de Benefício – SRB”: significará o Salário de Participação Atualizado na Data do Cálculo do BPS pleno;
- IV “Beneficiários”: significará as pessoas físicas mencionadas no artigo 5º e os genitores que tiverem a condição de dependente na Previdência Social, observado o disposto no artigo 12 deste Regulamento;
- V “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o período em que o Participante efetuar Contribuições para o Plano, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 1º** Para o Participante que tiver percebido remuneração variável em função de contrato de trabalho em base de taxa horária nos 60 (sessenta) meses anteriores à Data do Cálculo do BPS pleno, o Salário de Participação Atualizado significará a média aritmética simples dos últimos 60 (sessenta) Salários de Participação, atualizados pelo INPC desde o mês de pagamento até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do BPS pleno. Quando o período, no qual o Participante tiver percebido remuneração variável, for inferior a 60 (sessenta) meses, a média será obtida pelo somatório dos Salários de Participação atualizados a que se refere a Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP observará o limite para o Serviço Creditado – SC estabelecido no § 6º do artigo 16 deste Regulamento.

§ 3º Exclusivamente para efeito do disposto no inciso V do caput deste artigo, o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano dos empregados das instituições relacionadas no § 1º do artigo 16 que ingressaram no Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP se o Participante optou por contribuir assim que atingiu as condições para fazê-lo, exceto o período em que o Participante suspender o pagamento das Contribuições.

§ 4º O tempo de serviço prestado às instituições relacionadas no § 1º do artigo 16 será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP para aplicação do disposto no inciso V do caput deste artigo, desde que o Participante tenha feito a opção por contribuir para o Plano de Benefícios PREVISENAC no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu ingresso ou de quando o seu Salário de Participação for superior a 13 (treze) Unidades de Referência – UR.

Art. 99 O valor integral do BPSPS pleno na Data do Cálculo do BPSPS pleno, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$60\% (\text{SRB}-13\text{UR}) * \frac{\text{TVP} + \kappa}{n} * \frac{\text{SC}_x}{\text{SC}_y}, \text{onde:}$$

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no inciso III do artigo 98 na Data do Cálculo do BPSPS pleno

UR = Unidade de Referência vigente na Data do Cálculo do BPSPS pleno

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano definido no inciso V do artigo 98 apurado até a Data do Cálculo do BPSPS pleno, observado o disposto no § 1º deste artigo

K = significa o tempo faltante desde a Data do Cálculo do BPSPS pleno (inclusive) até a data em que o Participante seria elegível ao BPSPS pleno, observado o disposto no § 1º deste artigo

n = 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

SC_x = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BPSPS pleno, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social ou 30 anos para os demais Participantes

SC_y = Serviço Creditado na data da aposentadoria, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social ou 30 anos para os demais Participantes

§ 1º O TVP adicionado ao k está limitado em 25 (vinte e cinco) anos para os Participantes que comprovarem a elegibilidade a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos aos demais Participantes.

§ 2º Para efeito de apuração do k e do SC_y será considerada a data em que o Participante completaria, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 10 (dez) de Serviço Creditado.

§ 3º O valor integral do BPSPS pleno apurado na Data do Cálculo do BPSPS pleno não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente obtido na aplicação da seguinte fórmula:

$$X * SRB * \frac{SC_x}{SC_y}, \text{onde:}$$

X = 3 (três) para Participantes com Serviço Creditado até 5 (cinco) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPSPS pleno; ou 5 (cinco) para Participantes com Serviço Creditado acima de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPSPS pleno; ou 7 (sete) para Participantes com Serviço Creditado acima de 10 (dez) anos na data em que o Participante seria elegível ao BPSPS pleno

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no inciso III do artigo 98 na Data do Cálculo do BPS pleno

SC_x = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BPS pleno, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

SC_y = Serviço Creditado na data da aposentadoria, limitado em 25 (vinte e cinco) anos de serviço para os Participantes que de acordo com o cadastro da Múltipla forem elegíveis a aposentadoria especial na Previdência Social e 30 anos para os demais Participantes

§ 4º O valor do BPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.

§ 5º O valor do BPS do Participante de que trata § 2º do artigo 97 será aquele calculado na primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada na forma do Regulamento vigente à época.

Art. 100 O BPS do Participante corresponderá ao valor integral apurado em 31/7/2009 e, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 97, será atualizado:

I até o mês de setembro de 2010, pela variação do INPC acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao ano pro-rata;

II a partir do mês de outubro de 2010 até a Data de Início do BPS, inclusive, pela variação do INPC.

§ 1º Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios a partir de 1º/8/2009, o BPS será atualizado até a Data de Início do BPS, inclusive, pela variação do INPC.

§ 2º O BPS de que trata o § 5º do artigo 99 será atualizado de acordo com o menor índice apurado entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora, desde a Data do Cálculo do BPS pleno até o mês de setembro de 2010. A partir do mês de outubro de 2010 até a Data de Início do BPS, a atualização será pela variação do INPC.

§ 3º Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.

Art. 101 Ao BPS e ao Benefício adicional aplicam-se as regras previstas no artigo 58 que trata da transformação do Benefício mensal em pagamento único.

Art. 102 A Patrocinadora, os Participantes e os assistidos serão responsáveis pela integralização dos recursos destinados à cobertura da provisão matemática de Benefícios a conceder e de Benefícios concedidos do BPS previstos neste Regulamento, na forma da legislação vigente aplicável.

Subseção II – Da concessão do BPS e do Benefício adicional

Art. 103 O BPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo e será pago na forma de renda mensal vitalícia.

Art. 104 O Participante que tiver direito a receber o BPS poderá optar, na data do requerimento do benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento):

- I do valor atuarialmente equivalente, na forma de parcela única, sendo o benefício mensal remanescente reduzido proporcionalmente;
- II do saldo da Conta Portabilidade, sendo o saldo remanescente transformado em Benefício adicional, de acordo com sua opção por uma das rendas previstas no artigo 89, desde que não tenha direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada por escrito na data do requerimento do BPS.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo somente será válida nos casos em que a renda mensal do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR.

Art. 105 O BPS pleno, ressalvado o disposto no artigo 106, será devido ao Participante, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP; e
- IV ter o Término do Vínculo.

Parágrafo único

Para o Participante que comprovar a elegibilidade da aposentadoria especial na Previdência Social, a idade mínima será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Art. 106 O BPS pleno de incapacidade total será devido ao Participante, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II ter a invalidez atestada por um clínico contratado e/ou indicado pela Múltipla;
- III ser elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º Fica dispensado do disposto no inciso I do caput deste artigo a concessão do BPS de incapacidade total ao Participante que comprovar que a invalidez é decorrente de acidente de trabalho.

§ 2º O BPS por incapacidade total não será devido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, salvo se for elegível ao recebimento do BPS pleno.

Art. 107 O BPS por morte será devido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 115, desde que este na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento no disposto no caput deste artigo o BPS por morte devido em razão de falecimento do Participante em decorrência de acidente de trabalho.

§ 2º Para fins da concessão do BPS por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no inciso IV do artigo 98 deste Regulamento.

§ 3º O BPS por morte não será devido aos Beneficiários do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e falecer durante o período em que aguarda a elegibilidade ao BPS.

§ 4º Em nenhuma hipótese será concedido o BPS por morte a Beneficiário Indicado.

Art. 108 O BPS por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do BPS que o Participante recebia na data do falecimento ou, no caso de não estar recebendo BPS na data do falecimento, do BPS pleno a que teria direito, mais 10% (dez por cento) no caso de haver dois ou mais Beneficiários.

Parágrafo único

O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la.

Art. 109 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano receberão, se for o caso, Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade a ser pago por um prazo determinado de 10 (dez) anos.

Art. 110 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia Benefício adicional receberão um Benefício adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento pelo prazo remanescente.

Art. 111 O BPS por morte e o Benefício adicional, se houver, serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo único

A concessão do BPS por morte e do Benefício adicional, se houver, não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 112 Toda vez que se extinguir uma parcela do BPS por morte e do Benefício adicional, se houver, em virtude de perda da condição de Beneficiário será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 113 Quando ocorrer a cessação do BPS por morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do Benefício adicional, se houver, serão pagas em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 114 Não existindo Beneficiários para concessão do BSPS por morte as parcelas vincendas do Benefício adicional ou o saldo de Conta Portabilidade será pago em parcela única aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, expedido nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 115 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida fará jus ao BSPS quando completar as condições estabelecidas nesta Seção, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Na hipótese de ocorrer a invalidez do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BSPS pleno, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, do valor referente às Contribuições efetuadas pelo Participante e à joia atualizado até o mês que anteceder o requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, acrescido do saldo de Conta Portabilidade, se houver.

§ 2º Na hipótese de falecimento de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BSPS pleno, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, do valor referente às Contribuições efetuadas pelo Participante e à joia atualizado até o mês que anteceder o requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, acrescido do saldo de Conta Portabilidade, se houver.

§ 3º Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico expedido no inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos deste artigo não serão consideradas as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Subseção III – Do reajustamento do BPS

Art. 116 O valor do BPS após sua concessão será reajustado em janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período.

§ 1º Para o reajuste do BPS será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente à Data de Início do BPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BPS, se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.

§ 2º Exclusivamente para efeito do disposto no caput deste artigo, no primeiro reajuste do BPS por morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano será considerada como Data de Início do BPS o mês em que o Benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.

§ 3º Caso a variação do INPC no período seja negativa, será considerada igual a zero.

Art. 117 A Data de Início do BPS será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao BPS pleno, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do Término do Vínculo;
- II para o Participante autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data da entrada do requerimento do BPS na Múltipla;
- III para o BPS de incapacidade total, a data do preenchimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV para o BPS por morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante;

- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida essa opção, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da entrada do requerimento do BPS na Múltipla.

Subseção IV – Da cessação do BPS

Art. 118 O BPS cessará:

- I no caso de BPS pleno, no mês do falecimento do Participante;
- II no caso de BPS de incapacidade total, no dia da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, da recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
- III no caso de BPS por morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário.

Art. 119 A última prestação dos Benefícios adicionais será paga no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado ou esgotar o saldo de Conta Portabilidade ou com a cessação do BPS de incapacidade total, o que primeiro ocorrer.

Subseção V – Do Abono Anual

Art. 120 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício BPS, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o BPS por Morte.

- § 1º** O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

- § 2º** O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no caput deste artigo.
- § 3º** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- § 4º** O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano e estará limitado ao saldo da Conta Portabilidade.

Subseção VI – Do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido

Art. 121 Aos participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiveram a opção por este último presumida aplicam-se as regras estabelecidas nos Capítulos IX e XII deste Regulamento.

Subseção VII – Da portabilidade e do resgate de contribuições integral

Art. 122 O Participante que optou pelo BSPS e se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios poderá optar pelo resgate de contribuições integral ou pela Portabilidade, observadas as regras previstas nas Seções IV e V do Capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO III – DA TRANSFERÊNCIA

Art. 123 O Participante que optar por alocar a Reserva Matemática Individual nas Contas de Participante e de Patrocinadora na forma do disposto no inciso I do artigo 94 terá direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII e aos institutos referidos no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 124 A Reserva Matemática Individual do BSPS do Participante ativo e autopatrocinado será apurada considerando as regras e condições estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC e nos dados dos Participantes em 31/7/2009, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

- § 1º** Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios de 1º/8/2009 até 3/10/2010, a Reserva Matemática Individual do BSPS foi apurada com base nos dados do Participante em 30/9/2010.
- § 2º** A Reserva Matemática Individual de que trata este artigo será atualizada com base na variação do INPC, acrescida de juro de 5% (cinco por cento) ao ano, pro-rata, até o último dia do mês que anteceder sua alocação desta nas Contas de Participante e de Patrocinadora conforme artigo 46 deste Regulamento.
- § 3º** A Reserva Matemática Individual do BSPS do Participante que optar por transferir a Reserva Matemática Individual do BSPS nas Contas de Participante e de Patrocinadora será alocada da seguinte forma:
- I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios PREVISENAC e da joia na Conta Individual prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
 - II a diferença entre a Reserva Matemática Individual do BSPS e o valor de que trata o inciso I na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 deste Regulamento.
- § 4º** A Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo foi apurada considerando a data em que o Participante completaria, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- § 5º** O valor da Reserva Matemática Individual do BSPS será alocado no prazo de 30 (trinta) dias contados da opção de que trata o artigo 94 deste Regulamento.
- § 6º** O saldo da Conta Portabilidade, se houver, será alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 O Plano de Benefícios PREVISENAC assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições, Integral e Parcial.

§ 1º Para opção pelos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Término do Vínculo não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I Resgate de Contribuições Parcial previsto na Subseção III da Seção V deste Capítulo;
- II Resgate de Contribuições Integral devido em decorrência de invalidez do Participante, conforme referido no artigo 143 deste Regulamento;
- III autopatrocínio no caso de o Participante manter a vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

§ 4º No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou o BPSPS pleno, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, terá direito tão somente a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral.

Art. 126 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar pelos institutos previstos no artigo 125 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Múltipla do extrato de que trata o artigo 127 deste Regulamento.

§ 1º Será facultado ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições Integral. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.

§ 2º No caso de o Participante falecer no prazo mencionado no caput deste artigo, a Múltipla adotará o seguinte procedimento:

- I Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo, seus Beneficiários Indicados ou, na sua ausência, os Beneficiários terão direito a receber em parcela única, na forma de pecúlio, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total;
- II Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo, seus Beneficiários Indicados ou, na sua ausência, os Beneficiários terão direito a receber em parcela única o valor correspondente ao Resgate de Contribuições Integral ao qual o Participante faria jus na data de seu falecimento, aplicando-se o disposto no artigo 144 deste Regulamento.

- III Na inexistência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários, os valores de que tratam os incisos I e II deste parágrafo serão pagos aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 127 A Múltipla fornecerá, por meio físico ou eletrônico, ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 125 ficará suspenso até que a Múltipla preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.

SEÇÃO II – INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 128 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora, por iniciativa própria ou da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, BPS pleno nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições da Patrocinadora, inclusive a Contribuição de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio também poderá ser efetuada pelo Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando do Término do Vínculo. Neste caso o início da continuidade de vinculação do autopatrocínio será o dia da opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 3º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições Integral, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

Art. 129 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração, exceto no caso de perda de remuneração em razão de afastamento por doença ou acidente do Participante.

§ 2º O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, em razão de afastamento da Patrocinadora por doença ou acidente, terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora para optar pelo instituto do autopatrocínio.

§ 3º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração ou, no caso do Participante que estiver afastado do trabalho por doença ou acidente, o dia subsequente ao do pagamento da complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora.

- § 4º** O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondentes ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- § 5º** Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- § 6º** Na hipótese de a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho ou de licença maternidade, a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, durante o referido período, desde que o Participante opte por recolher as suas Contribuições nos termos deste Regulamento, isentando o Participante da obrigação de opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 7º** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda total de remuneração, exceto o Participante afastado do trabalho por doença ou acidente, e deixar de recolher ao Plano de Benefícios PREVISENAC, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor das Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, perderá a qualidade de participante do Plano, desde que previamente avisado nos termos do § 10 do artigo 13 deste Regulamento.
- § 8º** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda total de remuneração decorrente de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá desistir da opção formulada durante o período de afastamento, resultando da renúncia à continuidade da condição de autopatrocínio.

- § 9º** A desistência referida no § 8º deste artigo não o exime o Participante da obrigação de recolher à Múltipla eventuais contribuições em atraso, nos termos deste Regulamento.
- § 10º** A ausência de manifestação do Participante na época devida nos termos deste Regulamento ou a desistência referida no § 8º deste artigo ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita nos direitos aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO III – INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 130 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, BPSPS pleno nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições Integral poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

- § 1º** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições Integral e do autopatrocínio, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º** Ressalvado o disposto no § 3º, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição para o Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- § 3º** O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas diretamente à Múltipla ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 4º O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos nem portará recursos ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 5º O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido terá direito a receber o Benefício Proporcional desde que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade previstos na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 131 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano, inclusive o BPSPS pleno, nem faça a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Múltipla a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela Múltipla da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 130 e seus parágrafos.

SEÇÃO IV – INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 132 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano, inclusive o BPSPS, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Fica dispensado o cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo para a opção pela Portabilidade dos recursos financeiros de outros planos registrados e alocados na Conta Portabilidade.

§ 2º Será facultado ao Participante a opção combinada e simultânea pelo instituto de Resgate de Contribuições Parcial. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.

§ 3º No prazo máximo previsto na legislação aplicável, a Múltipla deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 133 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano e na ocasião de sua opção tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 134 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora a soma das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
- II o valor apurado de acordo com a aplicação do percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 46 deste Regulamento:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	35%
5	40%
6	45%
7	50%
8	55%
9	60%
10	65%
11	70%
12	75%
13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

§ 1º O Participante que tiver optado pelo BSPS terá direito a portar também 100% (cem por cento) da joia e das Contribuições que tiver realizado até o mês de outubro de 2010, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas desde a data base do cálculo até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor pela Cota do Ativo do Plano.

§ 2º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão aqueles registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizados desde a data base do cálculo até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor pela Cota do Ativo do Plano.

- § 3º** O Participante que tiver menos de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46 registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e atualizados desde a data base do cálculo até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor pela Cota do Ativo do Plano, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- § 4º** O Participante que se desligar da Patrocinadora e tiver preenchido os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal terá direito a portar 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, acrescido do valor de que trata o § 1º deste artigo, se for o caso, atualizado desde a data base do cálculo até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor pela Cota do Ativo do Plano.
- § 5º** A Múltipla, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, cujos montantes serão deduzidos do respectivo valor a ser portado a título de Resgate de Contribuições e pagos ao Plano, a título de compensação entre créditos e débitos, operando-se em tais casos a combinação entre o instituto da portabilidade e do resgate de contribuições integral.

Art. 135 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação aplicável.

Art. 136 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 137 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios PREVISENAC perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e seus herdeiros.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Múltipla diretamente ao Participante ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

Art. 138 O Plano de Benefícios PREVISENAC poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Múltipla ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Participante que:

- I estiver em gozo de benefício pelo Plano;
- II tiver optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido; ou
- III for elegível à Aposentadoria e não tenha optado por nenhum instituto previsto neste Regulamento.

§ 2º Os recursos referidos no caput deste artigo serão creditados na Conta Portabilidade prevista no § 1º do artigo 46 no mês de sua transferência e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte.

SEÇÃO V – INSTITUTO DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, INTEGRAL E PARCIAL

Art. 139 O Participante terá direito a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, na forma Integral ou Parcial, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

Parágrafo único

Em nenhuma hipótese serão resgatadas:

- I a Contribuição de Risco de Participante e de Patrocinadora;
- II as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas;
- III os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, registrados na Conta Portabilidade, oriundos de plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar; e
- IV os recursos portados para este Plano a partir de 1/1/2023, constituídos por contribuições de patrocinadora, registrados na Conta Portabilidade, oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 140 O pagamento do Resgate de Contribuições, Integral e Parcial, será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições, Integral e Parcial, será efetuado pela Múltipla até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção, se esta ocorreu até o dia 15 (quinze) do mês. Caso a entrega ocorra a partir do dia 16 (dezesseis) do referido mês, o pagamento será efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção.

§ 2º O valor a ser resgatado será atualizado, durante o período compreendido entre a data de apuração e o efetivo pagamento, pelo Retorno de Investimentos disponível na data do efetivo pagamento, observado o respectivo perfil escolhido pelo Participante.

§ 3º Caso o Participante opte pelo pagamento parcelado do Resgate de Contribuições Integral, as parcelas serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

Art. 141 O pagamento do Resgate de Contribuições Integral extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios, administrado pela Múltipla, perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do Resgate de Contribuições Integral.

Parágrafo único

A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições Integral não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.

§ 5º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para o Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

Subseção II – Do Resgate de Contribuições Integral

Art. 142 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, observado o disposto no artigo 143, e se desligar do Plano de Benefícios PREVISENAC terá direito a receber o Resgate de Contribuições Integral, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Parágrafo único

Será facultado ao Participante a opção combinada e simultânea pelo instituto da Portabilidade. Neste caso, deverá identificar do montante total a que a tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.

Art. 143 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições Integral.

Art. 144 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições Integral terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 46, ressalvados os valores citados no parágrafo único do artigo 139, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante que tiver optado pelo BPS terá direito a resgatar também 100% (cem por cento) da joia e das Contribuições que tiver realizado até o mês de outubro de 2010, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas e a Contribuição de Risco de Participante e de Patrocinadora, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC.

§ 2º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	35%
5	40%
6	45%
7	50%
8	55%
9	60%
10	65%
11	70%
12	75%
13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

§ 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Múltipla no último dia do mês que anteceder o pagamento.

§ 4º Os recursos alocados na Conta Portabilidade e portados para este Plano a partir de 1/1/2023, oriundos de plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e constituídos por meio de contribuição de Participante, somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do Resgate de Contribuições Integral, após cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade dos recursos para este Plano.

§ 5º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para o Plano de recursos constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 6º Serão debitados do valor a ser objeto de Resgate de Contribuições Integral eventuais débitos do Participante para com o Plano.

Art. 145 O Resgate de Contribuições Integral do Participante que vier a se invalidar e optar por este instituto corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Total registrado na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando-se as demais disposições previstas no parágrafo único do artigo 139 e nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 144 deste Regulamento.

Subseção III – Do Resgate de Contribuições Parcial

Art. 146 O Participante que não estiver recebendo Benefício por este Plano poderá optar pelo Resgate de Contribuições Parcial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único

A opção que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, por meio de formulário, impresso ou eletrônico, fornecido pela Múltipla, indicando o percentual que deseja resgatar das contas identificadas no artigo 147 deste Regulamento.

Art. 147 Poderão ser objeto de Resgate de Contribuições Parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento, os seguintes recursos registrados na Conta de Participante:

- I valores registrados na Conta Portabilidade oriundos de portabilidade de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, constituídos por meio de contribuição do Participante no plano de origem, desde que tenham sido portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, inclusive, e que tenham cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade;
- II valores registrados na Conta Portabilidade oriundos de portabilidade de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, constituídos por meio de contribuição do instituidor do plano de origem, desde que tenham sido portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, inclusive;
- III valores registrados na Conta Portabilidade oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e
- IV valores alocados nas Contas Adicional, Esporádica e Voluntária.

§ 1º A Múltipla deve considerar, por ocasião da apuração do valor do Resgate de Contribuições Parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

§ 2º O valor pago pela Múltipla a título de Resgate de Contribuição Parcial será automaticamente debitado da respectiva Conta, reduzindo o Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO, RETIRADA DE PATROCÍNIO E TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO

Art. 148 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, com a anuência da Múltipla e sujeito à autorização do órgão público competente.

Art. 149 As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.

Art. 150 A Patrocinadora poderá solicitar a retirada de patrocínio do Plano de Benefícios PREVISENAC, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e pelo órgão público competente.

Art. 151 Em caso de retirada da Patrocinadora do Plano de Benefícios PREVISENAC, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e assistidos e o ativo do Plano será distribuído pela Múltipla em conformidade com a legislação vigente aplicável.

Art. 152 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios PREVISENAC para uma outra entidade fechada de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Múltipla com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Múltipla, toda a parte do ativo do Plano de Benefícios será transferida diretamente à nova entidade e se extinguirão todas as obrigações da Múltipla para com os Participantes, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e a Patrocinadora.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 153 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Múltipla, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Múltipla deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 154 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla, comunicada ao órgão público competente e imediatamente divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições por igual período.

Parágrafo único

Durante o período de redução ou suspensão de que trata o caput deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.

Art. 155 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 57, serão pagas aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não informar os percentuais ou na hipótese de pagamento aos Beneficiários, o valor será rateado em partes iguais.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

§ 4º As importâncias de que trata o caput deste artigo serão atualizadas monetariamente com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 156 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios PREVISENAC administrado pela Múltipla serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art. 157 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Múltipla, neste Regulamento do Plano de Benefícios e na legislação aplicável.

Art. 158 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios PREVISENAC, cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios PREVISENAC em linguagem simples e objetiva.

Art. 159 Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

Art. 160 O silêncio da Múltipla sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 161 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Múltipla, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 162 Qualquer obrigação legal, financeira ou de qualquer outra natureza, da Patrocinadora ou de outro Plano de Benefícios não produzirá nenhum efeito no ativo nem no passivo do Plano de Benefícios.

Art. 163 Este Regulamento, com as alterações promovidas, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo Beneficiários significará as pessoas físicas mencionadas no artigo 5º e os genitores que tiverem a condição de dependente na Previdência Social, observado o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos Beneficiários do Participante que em 3/10/2010 estavam aguardando o Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional e, na data do falecimento, esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS

Art. 164 O Participante ativo e autopatrocinado vinculado ao Plano de Benefícios PREVISENAC em 4/10/2010 informou à Múltipla, por escrito, os percentuais das Contribuições Básica e Voluntária ou manifestou sua decisão de não efetuar essas Contribuições ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 1º Excepcionalmente, o Participante teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 4/10/2010 para informar à Múltipla os percentuais de suas Contribuições Básica e Voluntária. A não manifestação do Participante ensejou a presunção de opção do Participante por não efetuar Contribuição ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

§ 2º Até a competência do mês de outubro de 2010, os Participantes e a Patrocinadora permaneceram efetuando as Contribuições previstas no plano de custeio vigente até 4/10/2010.

§ 3º A Contribuição Básica de Participante e a Contribuição Normal da Patrocinadora foram devidas a partir do mês subsequente ao da opção de que trata o § 1º deste artigo e as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas retroagiram ao mês de novembro de 2010.

§ 4º Excepcionalmente, o Participante que em 4/10/2010 estava afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e quando do retorno à atividade na Patrocinadora não optou por efetuar Contribuição Básica e Voluntária ao Plano nos termos do caput deste artigo, teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 24/12/2014 para optar por contribuir e informar à Múltipla os percentuais de suas Contribuições Básica e Voluntária.

§ 5º As Contribuições de Participante e de Patrocinadora serão devidas a partir do mês subsequente ao da opção de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A não manifestação do Participante ensejará a presunção, pela Múltipla, de opção do Participante por não efetuar Contribuição ao Plano de Benefícios PREVISENAC.

SEÇÃO II – DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU DEVIDOS

Art. 165 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

- I aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício de prestação mensal em 3/10/2010;
- II aos Participantes e Beneficiários que requereram Benefício devido até 3/10/2010;
- III aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento até 1º/10/2007;
- IV aos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 4/10/2010;
- V aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos anteriores.

Subseção I – Disposições gerais

Art. 166 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional, Incapacidade Total, Pensão por Morte e os respectivos Benefícios adicionais concedidos aos Participantes e Beneficiários referidos no inciso I do artigo 165 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, salvo se o Participante optar pelo disposto no artigo 184 deste Regulamento.

Parágrafo único

Os valores mensais dos Benefícios de que trata o caput deste artigo corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, observado nesta última hipótese a redução proveniente da perda da condição de Beneficiário no caso de Benefício de Pensão por Morte.

Art. 167 Os Benefícios dos Participantes e Beneficiários referidos nos incisos II a V do artigo 165 serão apurados em conformidade com o disposto nesta Seção, salvo se o Participante optar pelas disposições previstas no inciso I do artigo 94 e no artigo 184 deste Regulamento.

Art. 168 O valor inicial dos Benefícios será apurado considerando a aplicação das seguintes fórmulas:

- I Aposentadoria Normal e Especial: $60\% \text{ (SRB - 13 UR)} \times \text{TVP}/30$ ou 25, conforme o caso;
- II Incapacidade Total: $60\% \text{ (SRB - 13 UR)} \times \text{SCP}/n$;
- III Pensão por Morte do Participante que não estava em gozo de Benefício de prestação mensal quando do falecimento: 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) de $60\% \text{ (SRB - 13 UR)} \times \text{SCP}/n$.

- § 1º** Para efeito deste artigo, será considerado:
SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento
UR = Unidade de Referência
TVP = Tempo de Vinculação ao Plano limitado a 30 (trinta) anos, no caso de Aposentadoria Normal, ou a 25 (vinte e cinco) anos, no caso da Aposentadoria Especial
SCP = Serviço Creditado Projetado limitado a 30 (trinta) anos ou a 25 (vinte e cinco) anos, no caso de o Participante comprovar a concessão do benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social
- § 2º** Para efeito do disposto neste artigo será considerado todo o período de Serviço Creditado nos termos da Seção I do Capítulo IV para fins da apuração do Serviço Creditado Projetado.
- § 3º** A data do cálculo dos Benefícios mencionados no caput deste artigo será:
- I no caso de Aposentadoria Normal e Especial, a data do Término do Vínculo ou, para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento para a percepção do Benefício requerido;
 - II no caso de Incapacidade Total, o primeiro dia em que for atestada a Incapacidade Total pelo clínico contratado e/ou indicado pela Múltipla;
 - III no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante.
- § 4º** O Participante que tiver recursos portados alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado, na data do cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

- § 5º** O cálculo do valor da renda mensal inicial vitalícia da Pensão por Morte considerará 90% (noventa por cento) para um Beneficiário ou 100% (cem por cento) para dois ou mais.
- § 6º** O valor do Benefício de Pensão por Morte, na data do cálculo do Benefício, será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente for mais de 15 (quinze) anos inferior à idade de Participante na data de seu falecimento somente nos casos dos matrimônios contraídos ou das uniões estáveis estabelecidas após a Data Efetiva do Plano.
- § 7º** Em caso de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício deste Plano e existindo recursos portados alocados na Conta Portabilidade o Beneficiário receberá um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente ao valor apurado, na data do cálculo do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.
- § 8º** Na forma do Regulamento vigente em 3/10/2010, na hipótese de inexistência de Beneficiário do Participante que na data do falecimento não estava recebendo Benefício do Plano será pago aos beneficiários indicados definido em conformidade com o referido regulamento e, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, em parcela única, os valores correspondentes às contribuições e a joia efetuadas pelo Participante, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do requerimento pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC do período e o valor alocado na Conta Portabilidade.
- § 9º** Aplica-se ao disposto neste artigo, no que tange à Pensão por Morte, as regras previstas nos artigos 76, 77 e 78 deste Regulamento.

Art. 169 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que receber Benefício nos termos desta Seção será calculada conforme o disposto no artigo 76 e demais disposições cabíveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo Beneficiários significará as pessoas físicas mencionadas no artigo 5º e os genitores que tiverem a condição de dependente na Previdência Social, observado o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos Beneficiários do Participante que em 3/10/2010 estavam aguardando o Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional e, na data do falecimento, esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia.

Art. 170 Os Benefícios concedidos e pagos na forma de renda vitalícia serão reajustados em janeiro de cada ano, com base na variação do INPC, na forma do disposto no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 171 Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Art. 172 O Abono Anual será concedido aos Participantes de que trata esta Seção, bem como aos respectivos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte, conforme o disposto no artigo 87 deste Regulamento.

Art. 173 Os Benefícios cessarão:

I no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional, na data do falecimento do Participante;

- II no caso de incapacidade total, no mês de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, exceto se o Participante já tiver completado 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III no caso de Pensão por Morte com a perda da condição do último Beneficiário.

Parágrafo único

No caso de Benefício adicional a cessação também ocorrerá com o esgotamento do saldo da Conta Portabilidade.

Subseção II – Do Benefício de Aposentadoria Postergada

Art. 174 Aos Participantes que até 29/5/2001 preencheram os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Postergada previsto no Regulamento vigente à época será assegurada a concessão desse Benefício considerando as regras e condições descritas nesta Seção, desde que o tenham requerido até 3/10/2010.

- § 1º** Para ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Postergada o Participante terá que ter permanecido em atividade na Patrocinadora até o 1º (primeiro) dia após ter completado o prazo de 13 (treze) meses para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 2º** O Participante receberá o Benefício de Aposentadoria Postergada, após o seu requerimento, com início a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo.
- § 3º** Aos Participantes que requererem o Benefício de Aposentadoria Postergada a partir de 4/10/2010 será assegurado o BPS nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 175 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada na Data do Cálculo do Benefício será igual a:

60% (SRB – 13 UR) x SC/30, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento

UR = Unidade de Referência

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos

§ 1º A Data do Cálculo do Benefício será a primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.

§ 2º O Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado serão apurados na Data do Cálculo do Benefício.

§ 3º O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido de acordo com o menor índice apurado entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora, desde a Data do Cálculo do Benefício até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo.

§ 4º Sobre o valor apurado na forma do § 3º deste artigo será aplicada uma redução de 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a idade do Participante em 29 de maio de 2001, ultrapasse a idade em que o Participante completou todas as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal, considerando o período de 13 (treze) meses contados a partir da data em que se tornou elegível à Aposentadoria Normal.

§ 5º O valor mensal inicial da Aposentadoria Postergada calculado na forma do caput deste artigo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula conforme quadro a seguir:

Serviço Creditado	Valor
Até 5 anos	3 x SRB
Acima de 5 anos até 10 anos	5 x SRB
Acima de 10 anos	7 x SRB

onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado conforme o inciso III do artigo 98 deste Regulamento

- § 6º** Na hipótese de o valor mensal inicial da Aposentadoria Postergada ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula de que trata o caput deste artigo, o Participante receberá o Benefício Mínimo correspondente ao resultado obtido com a aplicação da referida fórmula.
- § 7º** O Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada será pago na forma de pagamento único, salvo no caso deste, transformado em Benefício mensal, ser superior a 1 (uma) Unidade de Referência, quando será pago, obrigatoriamente, na forma de Benefício mensal.
- § 8º** Ao Participante será assegurado, em caso de recebimento do Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada em renda mensal, o disposto no § 4º do artigo 68 deste Regulamento.
- § 9º** Com o pagamento do Benefício Mínimo da Aposentadoria Postergada e do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e deste Plano para com o Participante, Beneficiários e herdeiros, salvo no caso de direito ao recebimento do BPS.
- § 10º** Com o pagamento do Benefício Mínimo da Aposentadoria No caso de o Participante já ter recebido o Benefício Mínimo em razão de Aposentadoria por Invalidez anterior, o disposto no caput deste artigo não será aplicado.

Subseção III – Do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional

Art. 176 O Participante que até o dia 1º/10/2007 optou pelo Benefício Diferido por Desligamento e pelas disposições do artigo 177 terá direito a receber esse Benefício quando completar, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Art. 177 Ao Participante que ingressou no Plano de Benefícios até 1º/10/2007, que se desligou da Patrocinadora até 3/10/2010 e que contava por ocasião do Término do Vínculo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Creditado pode optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro o Benefício Proporcional na forma desta Seção.

Parágrafo único

A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo estipulado no artigo 126 deste Regulamento.

Art. 178 O Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ressalvado aquele de que trata o artigo 177, até 4/10/2010 terá direito a receber o Benefício Proporcional quando preencher as seguintes condições:

- I mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos de idade; e
- II mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC.

Parágrafo único

O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que elegível a uma aposentadoria especial pela Previdência Social, poderá requerer o Benefício Proporcional quando tiver, no mínimo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado - SC.

Art. 179 O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional será aquele calculado na data do Término do Vínculo do Participante, conforme Regulamento vigente à época, e corrigido:

- I no caso do Benefício Diferido por Desligamento, até a data do início do benefício de acordo com o menor valor entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora;
- II no caso do Benefício Proporcional, até a data do início do benefício com base na variação do INPC do período.

- § 1º** A data de início do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do preenchimento das condições estipuladas no artigo 178 deste Regulamento.
- § 2º** Na forma do Regulamento vigente em 3/10/2010, em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, os Beneficiários ou, na falta destes, os beneficiários indicados definidos conforme o regulamento de 3/10/2010, só terão direito a receber as Contribuições efetuadas pelo Participante, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC.
- § 3º** Na forma do Regulamento vigente em 3/10/2010, não existindo Beneficiários nem beneficiários indicados definidos conforme o regulamento de 3/10/2010, os herdeiros do Participante, terão direito a receber o valor das Contribuições efetuadas pelo Participante, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, mediante a apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- § 4º** O Benefício de incapacidade total não será devido durante o período de espera de concessão do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional, sendo assegurado ao Participante o recebimento das Contribuições por ele efetuadas, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, neste caso, o Resgate de Contribuições Integral.

§ 5º A Pensão por Morte devida aos Beneficiários dos Participantes que na data do falecimento estiverem recebendo o Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional será calculada conforme o disposto no artigo 76 e demais disposições cabíveis.

Art. 180 Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional será assegurado o direito de optar pelo recebimento das Contribuições efetuadas ao Plano ou portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora os valores mencionados no § 1º deste artigo.

§ 1º O valor a ser resgatado ou portado corresponderá a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelo Participante, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas e das Contribuições de Risco, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos do Plano e a variação do INPC, acrescido, no caso de portabilidade, dos valores constantes da Conta Portabilidade, se houver, observado o disposto no § 5º do artigo 144 deste Regulamento.

§ 2º Os prazos e a forma para transferência dos recursos em função da opção por portar recursos serão aqueles previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

§ 3º O pagamento do Resgate de Contribuições, Integral e Parcial, será efetuado, a critério do Participante, em uma única vez, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 181 A opção do Participante pelo Resgate de Contribuições Integral ou instituto da Portabilidade de que trata o artigo 180 tem caráter irreversível e seu pagamento ou transferência extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 182 O Participante que estiver aguardando o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional não fará aportes específicos nem poderão portar recursos para o Plano de Benefícios PREVISENAC.

Art. 183 O Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 4/10/2010 fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas definidas neste Regulamento.

SEÇÃO III – DAS OPÇÕES DOS PARTICIPANTES DESTA CAPÍTULO

Art. 184 Ao Participante que estava em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios PREVISENAC em 4/10/2010 foi facultada a opção por receber o Benefício na forma do disposto no artigo 89, sem direito ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 4/10/2010 e sua efetivação dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, que ocorreu até o último dia do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º O Participante que optou por uma das formas de renda previstas no artigo 89 teve como Saldo de Conta Total a Reserva Matemática Individual apurada em 31/7/2009 ou no mês do início do Benefício, se este foi posterior, atualizada pelo INPC até o último dia do mês que antecedeu a alocação dos recursos na Conta de Participante, deduzidos os Benefícios pagos no período atualizados da mesma forma. Esse valor foi alocado na Conta de Participante prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 3º Foi mantido na Conta Portabilidade o valor do saldo remanescente desta Conta, se existir.

§ 4º Ao optar pelo disposto no caput deste artigo o Participante teve automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu Benefício, inclusive o Benefício adicional, que passou a ser um único Benefício mantida a espécie do Benefício;
- II alterada a forma de revisão dos Benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 90 e 91 deste Regulamento;
- III a Pensão por Morte e o Abono Anual concedidos em conformidade com o Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 185 Ao Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida até 3/10/2010 e estava no período de diferimento foi assegurado o direito de optar por transferir a sua Reserva Matemática Individual para as Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 46 deste Regulamento.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de 4/10/2010 e sua efetivação dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, que ocorreu até o último dia útil do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º A Reserva Matemática Individual foi apurada considerando o valor do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional apurado no Término do Vínculo, atualizado até 31/7/2009 de acordo com as regras e condições estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVISENAC na referida data.

§ 3º A Reserva Matemática Individual de que trata este artigo foi atualizada até 30/9/2010 com base na variação do INPC, acrescido de juro de 5% (cinco por cento) ao ano, pro-rata, e foi alocada da seguinte forma:

- I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios PREVISENAC e da joia foi alocado na Conta Individual prevista no inciso IV do § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
 - II a diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor de que trata o inciso I foi alocado na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 deste Regulamento.
- § 4º** Ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo, o Participante que anteriormente optou pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida teve o mesmo direito daqueles que optarem pelo referido instituto a partir de 4/10/2010.
- § 5º** Ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo, o Participante tem o direito aos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.
- § 6º** O saldo da Conta Portabilidade, se houver, foi alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

SEÇÃO IV – DAS OPÇÕES DOS EX-PARTICIPANTES

Art. 186 O empregado da Patrocinadora que solicitou seu desligamento do Plano de Benefícios PREVISENAC até 4/10/2010 e que solicitar novo ingresso terá alocado na Conta Básica as eventuais Contribuições e joia efetuadas ao Plano, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC até a data do ingresso.

Art. 187 Os ex-participantes empregados da Patrocinadora em 4/10/2010 que permaneçam nessa condição poderão, somente quando ocorrer Término do Vínculo, portar ou resgatar as contribuições por eles efetuadas e a joia, exceto as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e das Contribuições de Risco, atualizados pelo maior entre o Retorno de Investimentos e a variação do INPC, observadas as demais condições estipuladas no Capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO V – DA RESERVA ESPECIAL APURADA NO EXERCÍCIO DE 2009

Art. 188 A reserva especial constituída no exercício de 2009 foi, após o cumprimento das condições estabelecidas na legislação vigente aplicável, distribuída entre Patrocinadora, Participantes e assistidos na proporção das contribuições efetuadas no referido exercício.

- § 1º** O valor referente à Patrocinadora foi alocado em um fundo previdencial específico e utilizado na forma prevista no plano de custeio.
- § 2º** O valor referente aos Participantes e assistidos foi alocado em um fundo previdencial específico até a data da alocação e do pagamento previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.
- § 3º** O valor destinado a cada Participante foi apurado considerando a sua Reserva Matemática Individual e alocado na Conta Específica prevista no inciso II do § 2º do artigo 46 na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo. Deste valor serão descontadas eventuais Contribuições devidas.
- § 4º** O valor atribuído aos assistidos foi pago em parcela única na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO VI – DA RESERVA ESPECIAL DESTINADA NO EXERCÍCIO DE 2012

Art. 189 A reserva especial do Plano de Benefícios PREVISENAC foi alocada, de forma segregada, nos fundos previdenciais de Participante e de Patrocinadora em 2012, observada a proporção contributiva, na forma da legislação vigente.

- § 1º** A utilização da reserva especial será interrompida, sendo os fundos previdenciais de Participante e de Patrocinadora revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar estabelecido nos termos da legislação vigente.
- § 2º** O fundo previdencial de Participante foi distribuído entre os Participantes e assistidos na proporção das provisões matemáticas individuais, posicionadas em 31/12/2012, na forma da legislação vigente.

§ 3º A parcela da reserva especial atribuída aos Participantes ativos e autopatrocinados foi utilizada para a redução das Contribuições Normais e de Risco, na forma da legislação vigente, e para os demais Participantes e assistidos conforme previsto nas subseções seguintes.

Subseção I – Do benefício adicional II

Art. 190 Aos assistidos do Plano de Benefícios PREVISENAC, cujo Benefício tenha se iniciado até 31/12/2012, foi assegurado o recebimento do benefício adicional II correspondente a sua parcela do fundo previdencial de Participante.

§ 1º O valor do benefício adicional II apurado em 31/12/2012 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2013 até o mês que antecedeu a data do seu pagamento.

§ 2º O benefício adicional II de que trata este artigo foi reduzido ou eliminado, antes de seu efetivo pagamento, na hipótese de esgotamento ou reversão do valor do fundo previdencial de Participantes para recomposição da reserva de contingência nos termos do disposto na norma legal vigente.

Art. 191 Ao benefício adicional II foram aplicadas as regras de rateio e concessão previstas neste Regulamento para os demais Benefícios.

Art. 192 O benefício adicional II devido aos assistidos em gozo de renda mensal vitalícia foi pago em 3 (três) parcelas semestrais, sendo a 1ª (primeira) parcela paga até o último dia útil do mês de fevereiro/2015 e as parcelas subsequentes foram pagas em intervalos de 6 (seis) meses após o 1º (primeiro) pagamento.

Art. 193 O benefício adicional II devido aos assistidos em gozo de renda definida em reais ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total foi pago ou alocado na Conta Básica, prevista no inciso I do § 1º do artigo 46, conforme opção do Participante ou Beneficiário, em 3 (três) parcelas semestrais.

§ 1º A 1ª (primeira) parcela foi paga ou alocada até 27/2/2015 e as parcelas subsequentes em intervalos de 6 (seis) meses após o 1º (primeiro) pagamento ou alocação.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo foi efetuada pelo assistido até 23/2/2015, em formulário próprio fornecido pela Multipla. A ausência de manifestação implicou na presunção, pela Multipla, de opção pelo pagamento do benefício.

Art. 194 Na hipótese de assistido que esteja concomitantemente em gozo de BPS e Benefício de renda definida na forma do artigo 89 deste Regulamento, a parcela do fundo previdencial de Participante a que tem direito foi dividida em duas partes, considerando a proporção existente entre a reserva matemática do BPS e o Saldo de Conta Total remanescente. Cada parcela foi paga ou alocada na forma do artigo 192 ou 193 deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 195 Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 190, na hipótese de falecimento do assistido de que trata esta Subseção foram observadas as regras estipuladas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Tendo ocorrido o falecimento do Participante assistido antes da opção prevista no artigo 193 foi assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, ao beneficiário indicado inscrito na forma do Regulamento vigente em 31/10/2010, se for o caso, o pagamento ou a alocação na Conta Básica, prevista no inciso I do § 1º do artigo 46, do benefício adicional II em 3 (três) parcelas semestrais.

§ 2º A 1ª (primeira) parcela do benefício adicional II, de que trata o § 1º deste artigo, foi paga ou alocada até 27/2/2015 ou o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da concessão do Benefício, se posterior, e as parcelas subsequentes em intervalos de 6 (seis) meses após o 1º (primeiro) pagamento.

§ 3º Tendo ocorrido o falecimento do Participante assistido em gozo de renda mensal vitalícia foi assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, ao beneficiário indicado inscrito na forma do Regulamento vigente em 31/10/2010, se for o caso, o pagamento do benefício adicional II em 3 (três) parcelas semestrais, observado o intervalo de 6 (seis) meses decorrido do pagamento anterior.

§ 4º Tendo ocorrido o falecimento do Participante assistido durante a percepção do benefício adicional II foi assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, ao beneficiário indicado inscrito na forma do Regulamento vigente em 31/10/2010, se for o caso, o pagamento ou a alocação das parcelas remanescentes do benefício adicional II, conforme opção anteriormente efetuada pelo Participante assistido, observado o intervalo de 6 (seis) meses decorrido do pagamento.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional e dos Participantes optantes pelo BPS não contribuintes em 31/12/2012

Art. 196 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2012 foi assegurada a alocação na Conta Básica, prevista no inciso I do § 1º do artigo 46, do valor da parcela do fundo previdencial de Participante a que tem direito, em 3 (três) parcelas semestrais, sendo a 1ª (primeira) alocada até 27/2/2015 e as parcelas subsequentes em intervalos de 6 (seis) meses após a 1ª (primeira) alocação.

§ 1º O valor da parcela do fundo previdencial de Participante apurado em 31/12/2012 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos a partir de janeiro de 2013 até o mês que antecedeu a data da efetivação do crédito na Conta Básica de Participante.

§ 2º O Participante que requereu o Benefício Proporcional antes do término da alocação do crédito optou, quando do requerimento do Benefício, por manter a alocação das parcelas nos prazos inicialmente estipulados no Saldo de Conta Total ou por receber as parcelas remanescente, observados os intervalos de 6 (seis) meses após a última alocação.

Art. 197 Aos Participantes que em 31/12/2012 optaram ou tiveram presumido o recebimento exclusivo do BSPS e, consequentemente, por não contribuir para o Plano no prazo previsto no § 1º do artigo 164 foi constituída uma Conta Básica, na forma do inciso I do § 1º do artigo 46, para crédito do valor da parcela do fundo previdencial de Participante, o qual ocorreu na forma prevista no artigo 196 deste Regulamento.

Parágrafo único

Ao saldo da Conta Básica de Participante de que trata o caput deste artigo foram aplicadas as disposições previstas no artigo 199 deste Regulamento.

Art. 198 O Participante ou Beneficiário em 31/12/2012 que teve direito a um Benefício mensal a partir de 1/1/2013 de valor inferior a 1 (uma) UR recebeu o valor da parcela do fundo previdencial de Participante, apurado conforme artigo 189 e atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos desde janeiro de 2013 até o mês que antecedeu o seu pagamento, na forma de pagamento único.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

Art. 199 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2012 ter alterado sua condição perante o Plano de Benefícios PREVISENAC e de existir valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante, foram observadas as regras abaixo estipuladas para as seguintes situações:

- I desligamento do plano: a utilização da parcela do fundo previdencial de Participante para cobertura da Contribuição foi interrompida, não sendo devido o valor remanescente;
- II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante à Conta Básica de Participante;
- III opção pelo instituto do autopatrocínio: a parcela do fundo previdencial de Participante foi utilizada para cobertura das Contribuições Normais e de Risco;

- IV concessão de Benefício: pagamento ao Participante ou alocação do valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante;
- V concessão do BSPS: pagamento ao Participante do valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante, a título de benefício adicional;
- VI falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários ou alocação do valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante ou, na falta destes, o pagamento aos herdeiros, na forma do disposto no § 2º deste artigo;
- VII falecimento do Beneficiário: pagamento aos herdeiros do Participante do valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante, na forma do disposto no § 2º deste artigo.
- § 1º** O pagamento ou a alocação na Conta Básica da parcela do fundo previdencial prevista nos incisos II, IV, V, VI e VII do caput deste artigo, exceto na hipótese prevista no § 2º deste artigo, foi efetuado em 3 (três) parcelas semestrais sendo a 1ª (primeira) até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da concessão de Benefício ou até 27/2/2015, se posterior, e as parcelas subsequentes em intervalos de 6 (seis) meses após o 1º (primeiro) pagamento ou alocação do referido valor.
- § 2º** Não existindo Beneficiários, o valor remanescente da parcela do fundo previdencial do Participante foi pago aos herdeiros em parcela única, mediante apresentação de alvará judicial específico expedido nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- § 3º** Na hipótese de concessão concomitante de BSPS e de Benefício sob a forma de renda definida em reais ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, a parcela do fundo previdencial de Participante remanescente a que tem direito foi dividida na proporção prevista no artigo 194 deste Regulamento.

§ 4º O valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante que teve o desligamento do Plano, nos termos do inciso I do caput deste artigo, foi revertido ao ativo do Plano de Benefícios PREVISENAC.

SEÇÃO VII – DA RESERVA ESPECIAL APURADA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUSIVE

Art. 200 A reserva especial apurada até o exercício de 2012, inclusive, foi destinada e utilizada na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

SEÇÃO VIII – DA RESERVA ESPECIAL APURADA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013

Art. 201 O disposto nesta seção será adotado na hipótese de destinação facultativa e/ou obrigatória da reserva especial apurada a partir do exercício de 2013, inclusive, considerando para este efeito o exercício em que se verificar o resultado superavitário e se definir por sua destinação, observadas as disposições legais vigentes.

§ 1º Para efeito da destinação da reserva especial descrita no caput deste artigo será considerada a proporção existente entre as contribuições normais efetuadas pela Patrocinadora e Participantes para custeio dos Benefícios do Plano de Benefícios PREVISENAC estruturados na modalidade de benefício definido.

§ 2º O fundo previdencial de revisão de plano, constituído com a reserva especial apurada a partir do exercício de 2013, inclusive, atribuído aos Participantes e assistidos será distribuído considerando a reserva matemática da parcela do Plano de Benefícios PREVISENAC estruturada na modalidade de benefício definido.

§ 3º Serão aplicadas as demais disposições contidas na Seção VI deste Capítulo que não contrariem o disposto neste artigo.

SEÇÃO IX – DO EXIGÍVEL CONTINGENCIAL

Art. 202 Eventual exigível contingencial, formado até o exercício de 2012, decorrente de processos administrativos, incluindo os originários do Tribunal de Contas da União, que venha a ser revertido para o ativo de cobertura do Plano de Benefícios PREVISENAC será destinado às Patrocinadoras, aos Participantes e assistidos, em conformidade com o disposto neste Regulamento para os valores destinados até o referido exercício.

SEÇÃO X – DOS PARTICIPANTES QUE ESTIVEREM RECEBENDO BENEFÍCIO NA FORMA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, INCLUSIVE BSPS

Art. 203 Os Participantes que em 13/04/2021 estavam recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, inclusive o BSPS, puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:

- I renda certa mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) e, no máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,1% (um décimo por cento) e, no máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 1º A alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o caput deste artigo observará os seguintes procedimentos:

- I a opção do Participante foi efetuada por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Múltipla em relação a essa possibilidade;

- II a efetivação da opção ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes e a Múltipla, e tem caráter irrevogável, observado o disposto no § 8º do artigo 89 deste Regulamento;
 - III foi considerado como Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante recebia, obtido na avaliação atuarial de 30/04/2021, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data; e
 - IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste parágrafo foi atualizado desde 01/05/2021 até o mês que anteceder a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste parágrafo pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos no período.
- § 2º** Na hipótese de falecimento do Participante entre a celebração do instrumento particular de transação e a efetivação da alteração da forma de recebimento do Benefício, a Múltipla efetivou com os Beneficiários ou Beneficiários Indicados a alteração assinalada pelo Participante no respectivo instrumento.
- § 3º** Aos Participantes que efetuaram a opção de que trata o caput deste artigo são aplicadas as regras previstas no Capítulo VII deste Regulamento, no que couber.
- § 4º** Foi facultado aos Participantes de que trata o caput deste artigo a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, desde que o novo percentual definido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapassasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO XI – DOS PARTICIPANTES DO PLANO EM 13/04/2021

Art. 204 Os Participantes deste Plano em 13/04/2021 puderam inscrever seus Beneficiário Indicados e definir o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido a cada Beneficiário Indicado na hipótese de falecimento, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.

- § 1º** A indicação foi efetuada, por escrito, em formulário fornecido pela Múltipla, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação pela Múltipla em relação a essa possibilidade.
- § 2º** A inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, inclusive o BSPS, é nula, exceto na hipótese de opção pelo disposto no artigo 203 deste Regulamento.




Senac MULTIPLA